

MANUAL DE SINALIZAÇÃO URBANA

Regulamentação de Estacionamento e Parada

Serviço de *valet*

REVISÃO 02

**Volume 10
Parte 6**

ABRIL - 2018

INTRODUÇÃO

Esta norma estabelece os critérios de sinalização de trechos de via destinados à manobra e à operação de embarque e desembarque com serviço de *valet*.

Esta revisão atende a Lei Municipal n.º 13.763 de 19 de janeiro de 2004 e Decreto n.º 58.027 de 08 de dezembro de 2017 que regulamentada esta lei , e cumpre as exigências previstas no art. 4º, § 1º do referido Decreto.

ÍNDICE

Capítulo 1 - Considerações Gerais	1.1 – 1.5
1.1. Objetivo	1.1
1.2. Aspectos Legais	1.1
1.3. Serviço de Valet	1.1
1.4. Sinalização	1.3
1,5. Infrações e sanções	1.4
1.6. Aspectos legais referente ao CTB	1.5
Capítulo 2 – Sinalização Permanente	2.1 – 2.19
2.1. Conceito	2.1
2.2. Características da Sinalização	2.1
2.3. Critérios de Uso	2.5
2.4. Número de vagas de parada	2.7
2.5. Critérios de Locação	2.8
2.6. Compatibilização	2.17
Capítulo 3 – Sinalização Temporária	3.1 – 3.10
3.1. Conceito	3.1
3.2. Características da sinalização	3.1
3.3. Critérios de uso	3.2
3.4. Número de vagas de parada	3.4
3.5. Critérios de locação	3.5
3.6. Croqui da Autorização – Embarque e Desembarque - Serviço de <i>Valet</i>	3.10

Capítulo 4 -- Material de Divulgação.....	4.1 – 4.5
4.1. Objetivo.....	4.1
4.2. Conceito.....	4.1
4.3. Características.....	4.1
4.4. Critérios de locação na calçada.....	4.5
Capítulo 5 – Apresentação de projeto.....	5.1 – 5.3
5.1. Características de projeto.....	5.1
5.2. Representação gráfica.....	5.1
5.3. Croqui.....	5.3
Anexo I –Conceito e Definições.....	I-1
Anexo II – Legislação.....	II-1 – II-18
Anexo III –Especificação técnica de cone.....	III-1

Equipe técnica

Sumário

CAPÍTULO 1

CONSIDERAÇÕES GERAIS

1.1. Objetivo

Esta norma, visa atender a necessidade de estabelecer critérios de sinalização de trechos de via destinados à manobra de embarque e desembarque e à parada junto à estabelecimentos com serviço de *valet* e disciplina o uso de material de execução e divulgação destes serviços sobre a calçada.

Estes critérios de sinalização foram elaborados visando garantir a segurança e a fluidez viária, minimizando os transtornos que estes serviços causam aos pedestres e ao fluxo de veículos.

1.2. Aspectos legais

A prestação de serviços de manobra e guarda de veículos, também conhecidos como *valet service*, no âmbito do Município de São Paulo, está disciplinada na Lei nº 13.763, DOM 20-01-2004, que estabelece normas para o exercício desta atividade, regulamentada pelo Decreto n.º 58.027, publicado no DOC em 08/12/2017 que revoga o Decreto nº 48.151, DOM 22-02-2007.

As principais determinações estabelecidas por esta legislação e pelo Código de Trânsito Brasileiro estão descritas a seguir.

1.3. Serviço de *Valet*

1.3.1. Conceito

Prestação de serviços de manobra de veículos junto a estabelecimentos e sua guarda em local seguro e adequado, fora da via pública.

Aplicam-se, também, as disposições previstas na Lei nº 13.763, conforme art.22, incisos I e II, do referido Decreto quando:

- a) os serviços de guarda e manobra de veículos são prestados gratuitamente;
- b) as operações de manobra de veículos e de embarque e desembarque de passageiros são efetuadas em área particular, sem uso de área pública para o exercício da atividade.

1.3.2. Classificação dos Serviços

O serviço de *valet* é classificado de acordo com o Decreto 58.027 como:

a) Situações Habituais

Consideram-se situações habituais aquelas em que os serviços de manobra e guarda de veículos são utilizados por estabelecimentos que exerçam uso permanente, explorando sua atividade de forma regular e habitual, de acordo com o Auto de Licença de Funcionamento ou Alvará de Funcionamento, art.2º § único do Decreto n.º 58.027.

O uso do espaço público para a prestação destes serviços, nos termos do art 2º do Decreto nº 58.027, depende da expedição de:

- Termo de Permissão de Uso de Bem Público – TPU Anual; a título precário e oneroso, para cada local de prestação de serviços de *valet*, emitido pela Prefeitura Regional competente, mediante despacho fundamentado do Prefeito Regional, e Prefeitura Regional
- Autorização de Embarque e Desembarque – Serviço de *Valet*, emitida pela CET.

b) Situações Não Habituais

Consideram-se situações não habituais aquelas em que os serviços de manobra e guarda de veículos se prestem a usos temporários, em caráter de eventualidade (art.18, § único do Decreto n.º 58.027).

O uso do espaço público para a prestação destes serviços, nos termos do art. 18 do Decreto nº 58.027, depende da expedição de:

- Autorização de Uso, outorgada pela Prefeitura Regional competente, mediante portaria do Prefeito Regional, para o período previsto para a realização do acontecimento gerador do serviço, e pagamento de preço público por dia, e
- Autorização para Embarque e Desembarque - Serviços de Valet, para o período de prestação dos serviços, emitida pela CET.
- Autorização para Ocupação ou Interferência em Via Pública, conforme disposições contidas no artigo 95 do Código de Trânsito Brasileiro e Lei 14.072 de outubro de 2005 e legislação correlata.

1.4. Sinalização

1.4.1. Tipos

Conforme disposições contidas no art. 4º, §2º do Decreto 58.027, os serviços de *valet* podem ser sinalizados com:

- **Sinalização permanente:** caracterizada pelo uso de sinalização vertical de regulamentação e sinalização horizontal conforme o caso,
- **Sinalização temporária:** caracterizada pelo uso de dispositivos auxiliares de sinalização de uso temporário tais como cone, cavalete, etc.

O uso de sinalização temporária e/ou de serviços operacionais destinados ao serviço de *valet* habitual ou o não habitual exige a emissão de Autorização para ocupação ou interferência em via pública, conforme disposições contidas no artigo 95 do Código de Trânsito Brasileiro e Lei 14.072 de outubro de 2005 e legislação correlata.

1.4.2. Outras disposições

Quanto à sinalização destacamos ainda os seguintes aspectos:

- As vagas sinalizadas para o embarque e desembarque de passageiros destinam-se a qualquer usuário da via, ficando proibido o seu uso privativo, art. 12º do Decreto nº. 58.027.
- A sinalização de trânsito de caráter permanente, executada nos termos deste decreto, integra o patrimônio municipal, podendo o Poder Público dela dispor, a qualquer momento, em prol do interesse público, a critério do DSV, art. 11 do Decreto nº. 58.027.
- Nos casos em que a prestação de serviço de valet ocorre ao longo de vias regulamentadas com estacionamento rotativo pago, a empresa prestadora deste serviço deve recolher os preços públicos devidos à CET, conforme dispõe art. 13, do Decreto nº. 58.027 e atender legislação correlata.
- “A empresa prestadora dos serviços de valet arcará, em qualquer hipótese, com as despesas decorrentes da execução, manutenção, alteração e retirada da sinalização da via pública, que deverá sempre ser previamente autorizada pela CET”, art. 10, § 2º do Decreto nº 58.027 e atender legislação correlata.
- Conforme prevê o art. 10, § 3º, do Decreto nº 58.027, a Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes pode, mediante portaria, estabelecer procedimentos e condições para a execução da sinalização, bem como para sua alteração, manutenção e retirada.

No caso de sinalização permanente, a implantação deve seguir o estabelecido na Portaria 002/07 SMT. GAB, DOC 24-01-07 que autoriza pessoas jurídicas, de direito público e privado, e pessoas físicas a executar obras de melhoria do sistema viário e/ou sinalização de trânsito, nas vias sob jurisdição municipal, e arcar com as respectivas despesas.

No caso de sinalização temporária, a implantação deve ser feita nos termos do art. 10, § 2º do Decreto nº 58.027 combinados com o art. 95 do CTB e Lei 14.072 de outubro de 2005.

- A prestação dos serviços de manobra e guarda de veículos somente poderá iniciar-se após a aprovação e execução da sinalização permanente a que se refere o art. 10, § 1º e § 4º do Decreto nº 58.027 e no caso de sinalização temporária nos termos dispostos na Autorização para Ocupação ou Interferência em Via pública.

1.5 Infrações e Sanções

- a) Todos os estabelecimentos que contratem, ainda que verbalmente, os serviços prestados pelas empresas mencionadas no artigo 1º da Lei nº 13.763, são solidariamente responsáveis por quaisquer danos decorrentes dos serviços de *valet* causados aos veículos, aos clientes e a terceiros, art 4º da Lei;
- b) O descumprimento das disposições contidas na Lei nº 13.763 e no Decreto n.º 58.027, bem como das condições fixadas na autorização expedida pela CET para o embarque e desembarque de passageiros, acarretará a aplicação de sanções pela Prefeitura Regional, previstas no art. 5º da lei e art. 15 do referido Decreto;
- c) As irregularidades constatadas pela CET serão relatadas no formulário de Comunicação de Vistoria de Embarque e Desembarque – Serviços de *Valet* – CET, conforme modelo disposto no Anexo II, o qual será encaminhado à Prefeitura Regional, art. 16 do Decreto n.º 58.027;
- d) A ação fiscalizatória prevista na Lei nº 13.763, de 2004, e neste decreto não exclui as atribuições legais do DSV e da CET quanto ao cumprimento das condições estipuladas na Autorização para Embarque e Desembarque de Serviço de *Valet*, bem como do Código de Trânsito Brasileiro, com vistas ao controle, gestão e fiscalização do trânsito, art. 17 do Decreto 58.027.

1.6. Aspectos legais referentes ao CTB

Para aplicação da sinalização utilizada nesta norma ressaltamos alguns preceitos do Código de Trânsito Brasileiro.

- Parada - “imobilização do veículo com a finalidade e pelo tempo estritamente necessário, para efetuar embarque ou desembarque de passageiros”, Anexo I do CTB.
- Estacionamento – “imobilização de veículos, por tempo superior ao necessário, para embarque ou desembarque de passageiros”, Anexo I do CTB.

Quando proibido o estacionamento na via, conforme art. 47 do CTB, “a parada deverá restringir-se ao tempo indispensável para embarque ou desembarque de passageiros, desde que não interrompa ou perturbe o fluxo de veículos ou a locomoção de pedestres”.

O desrespeito aos sinais:

a) “Proibido Estacionar” – R-6a

Caracteriza infração prevista no art. 181, XVIII do CTB, ou seja:

“Estacionar o veículo em locais e horários proibidos especificamente pela sinalização” (placa – “Proibida Estacionar”).

b) “Estacionamento Regulamentado” – R-6b

Caracteriza infração prevista no art. 181, XVII do CTB, ou seja:

“Estacionar o veículo em desacordo com as condições regulamentadas especificamente pela sinalização” (placa - Estacionamento Regulamentado).

No campo de observação do auto de infração deve ser descrita a infração cometida em relação à placa, acrescida da informação “prejudicando a fluidez e segurança”.

Convém salientar em especial as normas de conduta referente à operação de embarque e desembarque, prevista no CTB:

- “O condutor manterá acesas, à noite, as luzes de posição quando o veículo estiver parado para fins de embarque ou desembarque de passageiros e carga ou descarga de mercadorias”, art. 40, inciso VII. O desrespeito ao disposto neste artigo caracteriza infração prevista no art. 249.
- “O condutor e os passageiros não deverão abrir a porta do veículo, deixá-la aberta ou descer sem antes se certificarem de que isso não constitui perigo para eles e para outros usuários da via”, art. 49.

CAPÍTULO 2

SINALIZAÇÃO PERMANENTE

2.1 Conceito

Reservar espaço na via pública destinado à manobra e operação de embarque e desembarque, junto à estabelecimentos com serviços de manobra e guarda de veículos, também conhecidos como “*Valet Service*”, através da utilização de sinalização de trânsito permanente, vertical e horizontal de regulamentação.

2.2 Características da Sinalização

O projeto de sinalização para estabelecimentos com serviços de *valet* é composto pelos seguintes elementos:

2.2.1 Regulamentação com o uso do sinal “Proibido Estacionar” R-6a

2.2.1.1 Sinalização Vertical

Deve ser utilizada uma placa de regulamentação com o sinal “Proibido Estacionar” R-6a acompanhado das informações complementares “Na Linha Amarela” e/ou horários de restrição de estacionamento, Figura 2.1.

Deve estar sempre acompanhada da sinalização horizontal, item 2.4.1.2 e de vertical indicativa educativa, “Seja Breve no Embarque e Desembarque”, Código ED-11, Figura 2.1, abaixo do sinal R-6a, Figura 2.1.



exemplo de aplicação

Figura 2.1

No local regulamentado com proibição de estacionamento ao longo da face de quadra e o serviço de *valet* é realizado em apenas um trecho, na testada imóvel, utilizar o sinal R-6a acompanhado da informação complementar na linha amarela, e abaixo a placa educativa “Seja Breve No Embarque e Desembarque”, código ED-11, Figura 2.2.



exemplo de aplicação

Figura 2.2

No local em que se deseja garantir a operação de carga e descarga **deve** ser utilizada a informação complementar “Carga e Descarga Permitida” com ou sem horário abaixo do sinal R-6a e a placa educativa “Seja Breve no Embarque e Desembarque” – código ED-11, Figura 2.3.



exemplo de aplicação

Figura 2.3

Em via com regulamentação de proibição de estacionamento, o horário **deve** ser compatibilizado de forma a atender as demais restrições de estacionamento, o horário de funcionamento do estabelecimento e o horário autorizado para o serviço de *valet*.

2.2.1.2 Sinalização horizontal:

A marca delimitadora de parada amarela de extensão L_t , é definida por 01 linha contínua de 0,20m de largura e é composta por uma linha paralela ao meio fio, de comprimento L_p , delimitada por:

- linha de manobra afastada em um dos lados de 2,20m do meio fio, em uma ou ambas as extremidades, Figura 2.4, e/ou
- linha perpendicular ao meio fio e afastada de 2,20m deste, em uma ou ambas as extremidades, quando locada junto à guia rebaixada, Figura 2.4.

A projeção da área de manobra apresenta um comprimento L_m , estabelecido no item 2.4.1.

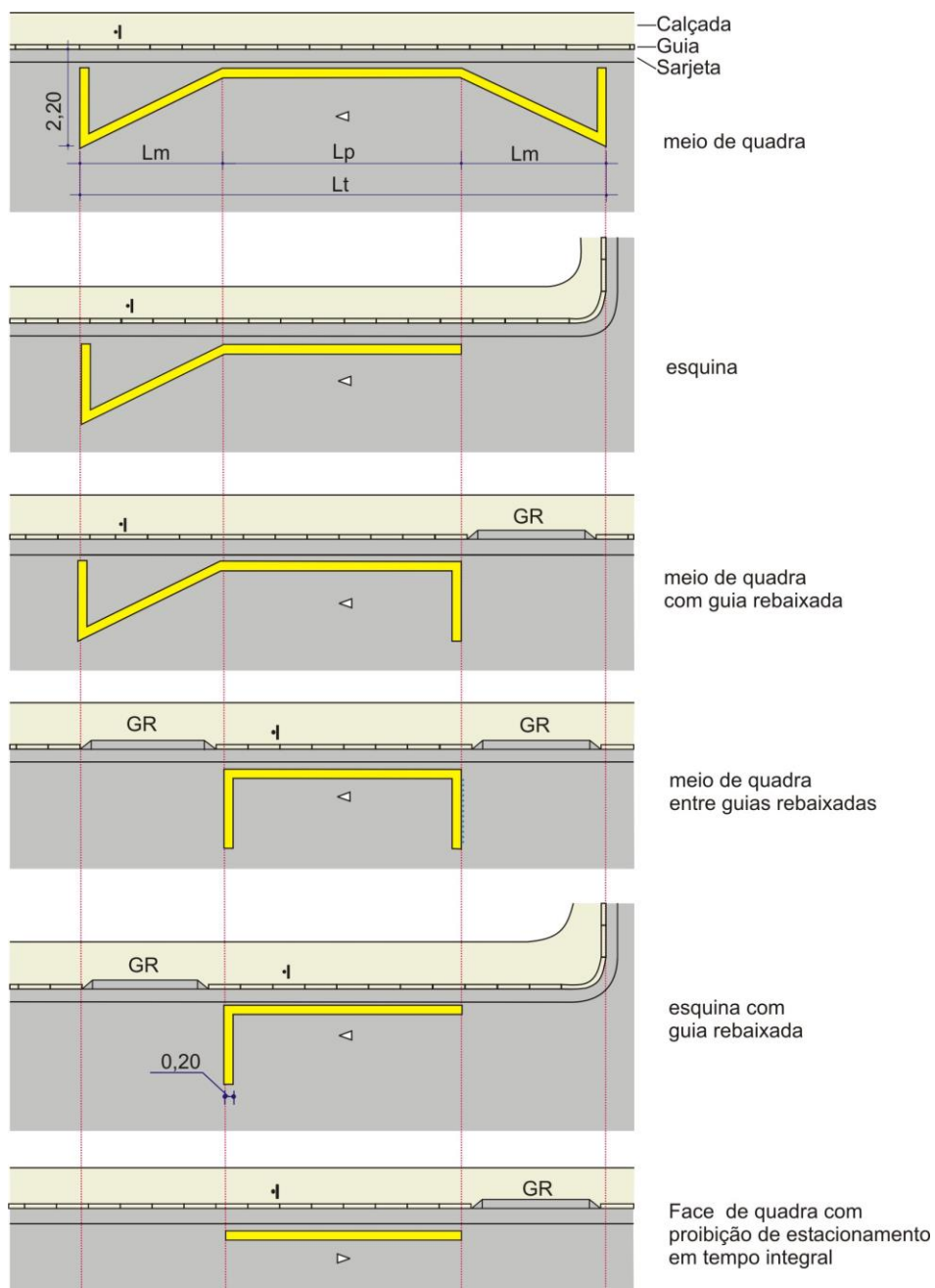


Figura 2.4

2.2.2 Regulamentação com o uso sinal “Estacionamento Regulamentado” R-6b

Esta sinalização deve ser utilizada em área de Estacionamento Rotativo Pago - Zona Azul e a operação de embarque e desembarque destinada a atender o serviço de valet só **deve ser** permitida após o horário regulamentado para estacionamento - Zona Azul.

2.2.2.1 Sinalização Vertical

Deve ser utilizada uma placa de regulamentação contendo o sinal “Estacionamento Regulamentado” R-6b, e informação complementar “Na Linha Branca” com horários de obrigatoriedade do uso de cartão e os de restrição de estacionamento, compatíveis com o horário de funcionamento do estabelecimento e o autorizado para o serviço de *valet*, Figura 2.5.



exemplos de aplicação
Figura 2.5

2.2.2.2 Sinalização horizontal:

A marca delimitadora de estacionamento regulamentado é composta por 01 linha contínua branca de 0,20m de largura, com comprimento Lt, paralela ao meio fio, delimitada por 02 linhas contínuas brancas de 0,20m em ambas ou em uma das extremidades, perpendiculares ao meio fio, afastada de 2,20m deste, Figura 2.6.

Deve estar sempre acompanhada do sinal “Estacionamento Regulamentado” R-6b.

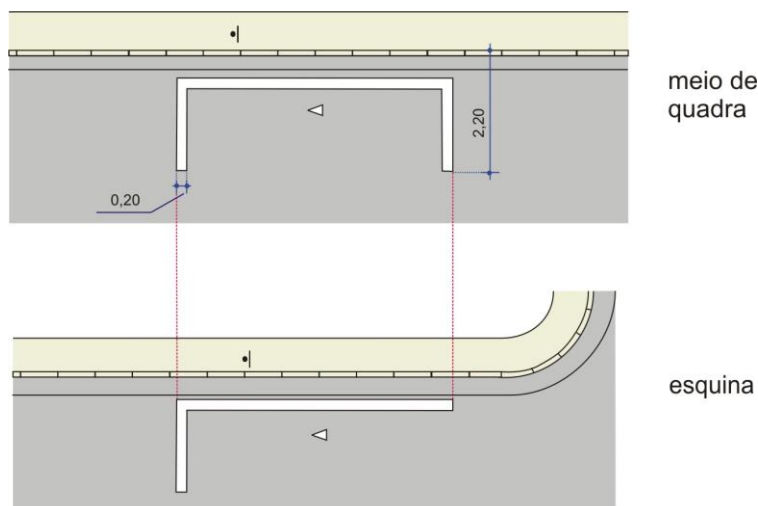


Figura 2.6

2.3 Critérios de uso

A sinalização para demarcação de área para manobra e operação de embarque e desembarque **deve** ser feita junto ao estabelecimento com serviços de *valet* que atende ao disposto na Lei n.º 13.763, regulamentada pelo Decreto 48.151, desde que estes serviços não interrompam ou perturbem o fluxo de veículos ou a locomoção de pedestres, e **deve** obedecer simultaneamente aos critérios abaixo descritos e aos estabelecidos para emissão de Autorização de Embarque e Desembarque de Serviço de *Valet*.

2.3.1. Classificação do serviço de valet

Esta sinalização **deve** ser utilizada nos locais classificados com serviço de valet habitual, salvo as exceções previstas no capítulo 3, item 3.3.6 e 3.3.7.

2.3.2. Local de prestação de serviço de valet

A sinalização **deve** restringir - se à testada do imóvel que se utiliza dos serviços de *valet*, art. 4º, § 4º do Decreto 58.027. Em casos excepcionais as áreas de embarque e desembarque de passageiros **podem** atender a mais de 1 (um) estabelecimento, conforme critérios disciplinados no item 2.3.6.

2.3.3. Tipos de estabelecimento

Todos os tipos de estabelecimento com serviço de *valet* são atendidos por esta norma, tais como restaurantes, bares, danceterias, boates, teatros, lojas, institutos de beleza, clínicas, buffet, templos religiosos, teatros, conforme previsto no art. 4º da Lei nº 13.763.

2.3.4. Características do imóvel

Não **deve** ser oferecida esta sinalização quando o imóvel dispõe de área interna que permita a realização desta operação.

No estabelecimento com portas para mais de uma via, a via a ser sinalizada não **deve** pertencer à Zona Exclusivamente Residencial – ZER (Anexo I) e **deve** apresentar preferencialmente as seguintes características:

- ter o estacionamento liberado e a regulamentação de estacionamento menos restritiva;
- ter o menor volume de tráfego;

- ser aquela que cause menos impacto à fluidez do tráfego na via e na área;
- ser aquela em que a testada do imóvel propicie melhor adequação de projeto.

2.3.5. Características da regulamentação de estacionamento na via

2.3.5.1. Esta sinalização pode ser utilizada nos trechos de via em que o estabelecimento encontra-se:

- em local onde o estacionamento é liberado por período integral;
- junto ao meio fio em que o estacionamento de veículos é proibido em determinados períodos, sendo nestes casos, o serviço de *valet* autorizado somente nos horários sem restrição;
- em local regulamentado com estacionamento rotativo pago.

2.3.5.2. Esta sinalização não deve ser utilizada nas vias em que o estabelecimento encontra-se junto ao meio fio:

- onde o estacionamento e a parada são proibidos;
- de faixa ou pista sinalizada com circulação exclusiva de ônibus;
- de via com estacionamento regulamentado rotativo pago com restrição em horários específicos.

2.3.5.3. Face de quadra com estacionamento proibido por tempo integral

Esta sinalização destinada ao serviço de *valet*, somente **pode** ser autorizada nos casos em que não interrompa ou perturbe o fluxo de veículos ou a locomoção de pedestres.

2.3.5.4. Esta sinalização complementada com a regulamentação de carga e descarga permitida não deve ser utilizada:

Em face de quadra regulamentada com estacionamento rotativo pago. A operação de carga e descarga **deve** ser efetuada em área de Zona Azul ou Zona Azul Caminhão.

2.3.6 Vários estabelecimentos na mesma face de quadra

2.3.6.1 A sinalização **deve** ser oferecida para cada estabelecimento, de acordo com a testada do imóvel e a demanda de embarque e desembarque.

Nos casos em que os estabelecimentos adjacentes também ofereçam serviços de *valet*, a sinalização **deve** ser compatibilizada conforme item 2.5.4, Figuras 2.17 à 2.19.

Os horários constantes na placa de regulamentação de estacionamento e os autorizados para os serviços de *valet* **devem** estar adequados de forma a constituir um sistema coerente e garantir a fluidez e a segurança viária.

2.3.6.2 No caso em que a testada do imóvel não comporte a sinalização, 02 ou mais estabelecimentos adjacentes **podem** requerer a sinalização destinada à operação de embarque e desembarque, Figura 2.20.

2.3.7 Estabelecimento com sinalização permanente e grande demanda de embarque e desembarque

Em local onde é necessário disciplinar o embarque e desembarque **pode** ser feito reforço com o uso de sinalização temporária, conforme disposto no Capítulo 3.

2.3.8 Estabelecimento com demanda de carga e descarga

Em local onde é detectada a necessidade de garantir a operação de carga e descarga fora dos horários destinados a serviço de *valet* **deve** ser sinalizado conforme o disposto no item 2.2.1.1., Figura 2.3, respeitados os critérios do item 2.3.5.4.

2.4 Número de vagas de parada por tipo de estabelecimento

O número de vagas destinadas para embarque e desembarque **deve** ser determinado por critérios de engenharia que levem em consideração a demanda de veículos no local, a capacidade e o tipo de estabelecimento, a concentração de chegada e saída em determinados horários e outros fatores correlatos.

O número de vagas para embarque e desembarque é de no máximo 03 por estabelecimento. A Tabela 2.1 apresenta o número mínimo recomendado de vagas destinadas à parada por tipo de estabelecimento.

Tabela 2.1

Tipo de estabelecimento	N.º mínimo de vagas destinadas a parada	
	1	2
Academia	x	
Bar	x	
Buffet infantil	x	
Buffet para casamentos, e outros eventos de maior porte		x
Cabeleireiro	x	
Centro de convenções		x
Clínica	x	
Danceteria/Casa noturna		x
Laboratório		x
Loja	x	
Mercearia/Padaria	x	
Restaurante	x	
Sacolão e similares	x	
Supermercado	x	
Teatro, cinema e casa de espetáculo		x
Templo religioso		x

2.5 Critérios de Locação

A implantação de sinalização específica destinada ao serviço de *valet* exige a observação de três parâmetros: as dimensões da área de parada, a sua localização na face de quadra e a existência de guia rebaixada no imóvel adjacente.

2.5.1 Dimensionamento

A área destinada ao serviço de *valet* é composta de três áreas distintas: área de manobra de entrada, área de parada do veículo e área de manobra de saída, Figura 2.7.

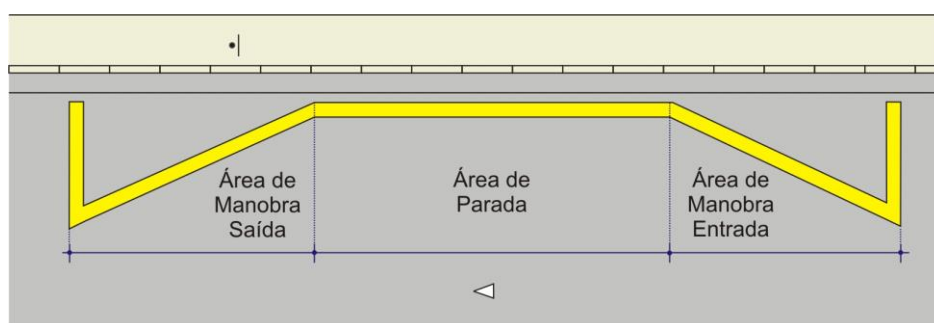


Figura 2.7

Adota-se como padrão, Figura 2.8:

- área de manobra de entrada ou de saída: corresponde a um trecho de pista de extensão (L_m) de 2,5m a 3,0m, que **pode** ser suprimida quando junto à guia rebaixada de imóveis adjacentes ou quando localizada junto às esquinas;
- considera-se que a guia rebaixada utilizada para entrada e saída de veículos do imóvel adjacente influi no dimensionamento da vaga, quando esta dista de no máximo 1,0m da testada do imóvel com serviço de valet, Figura 2.11;
- área de parada do veículo: corresponde ao espaço destinado propriamente à parada do veículo, devendo ser considerado uma extensão (L_p) de 5,0m para cada vaga. O número de vagas deve atender o estabelecido no item 2.4;

- nos locais onde o mobiliário urbano ou vegetação comprometa a operação de embarque e desembarque, recepção e entrega de veículos, a área de parada **pode** ser estendida em até 2,0m.

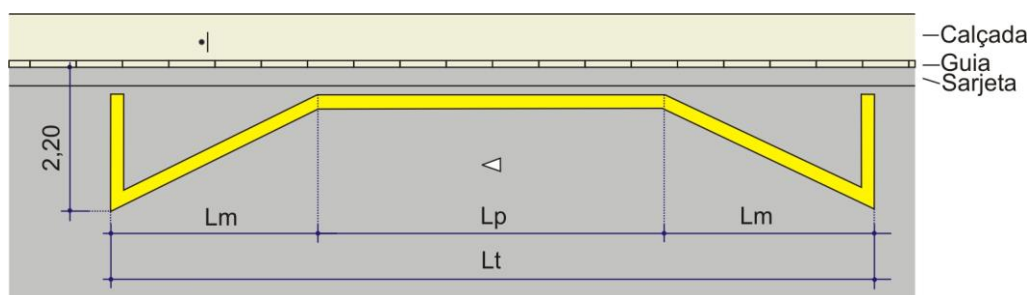
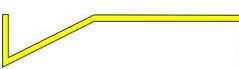


Figura 2.8

A Tabela 2.2 apresenta a característica da sinalização em função de sua localização na face de quadra, existência de guia rebaixada (GR) e do número de vagas destinado à parada.

A locação da placa na testada do estabelecimento depende da análise das características do local, tais como interferências na calçada, porta do estabelecimento e outras.

Tabela 2.2
(medidas em metros)

Posicionamento na pista	Nº de vagas Parada	Lp	Lm	Lt	Regulamentação com sinal R-6a	Regulamentação com sinal R-6b
Meio de quadra	1	5	2x (2,5 a 3)	10 a 11		
	2	10		15 a 16		
	3	15		20 a 21		
Meio de quadra + GR em 1 extremidade	1	5	2,5 a 3	7,5 a 8		
	2	10		12,5 a 13		
	3	15		17,5 a 18		
Meio de quadra + GR em ambas extremidades	1	5	-----	5		
	2	10		10		
	3	15		15		
Esquina	1	5	2,5 a 3	7,5 a 8		
	2	10		12,5 a 13		
	3	15		17,5 a 18		
Esquina + GR em 1 extremidade	1	5	-----	5		
	2	10		10		
	3	15		15		

GR = Guia Rebaixada

2.5.2 Local regulamentado com sinal “Proibido Estacionar” – R-6a e mensagem complementar “Na Linha Amarela”.

A vaga demarcada **deve** ter dimensões conforme estabelecidas na Tabela 2.2.

a) Em meio de face de quadra, Figura 2.9.

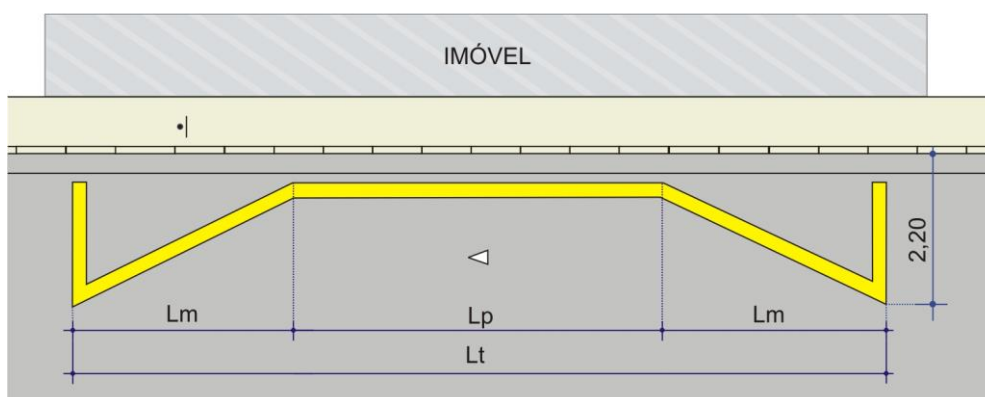


Figura 2.9

b) Em esquina: suprime-se uma das linhas, Figura 2.10.

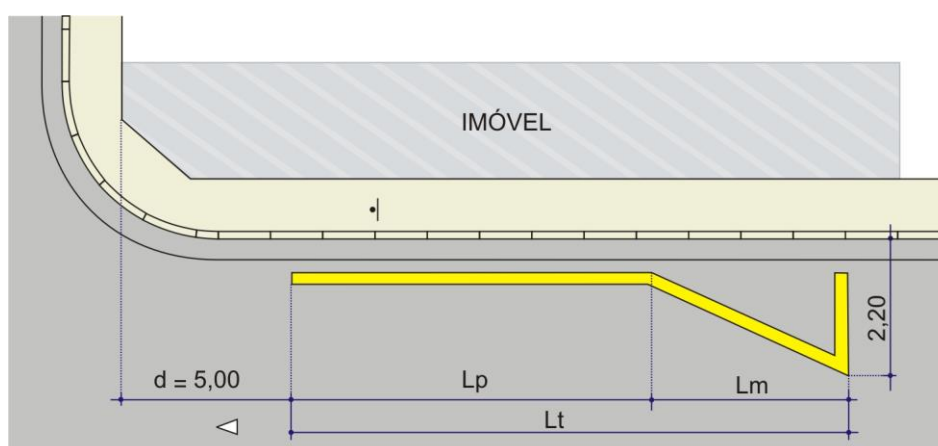


Figura 2.10

c) Vaga localizada junto à imóvel adjacente com guia rebaixada

Caso a testada do estabelecimento não permita a implantação da sinalização proposta nos itens anteriores e o imóvel adjacente disponha de guia rebaixada, utilizada para entrada e saída de veículos, **pode-se** adotar os critérios a seguir:

- **Entre duas guias rebaixadas**

O comprimento da linha indicadora de proibição de estacionamento amarela (L_t) **deve** ser no mínimo, maior ou igual a 5,0m, e as linhas de canalização junto às guias rebaixadas devem ser suprimidas e substituídas por linhas perpendiculares nas extremidades, Figura 2.11.

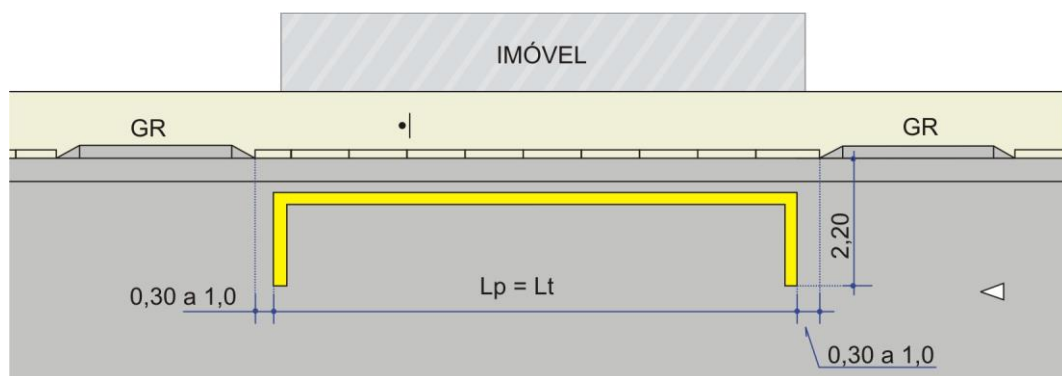


Figura 2.11

- **Junto a uma guia rebaixada**

O comprimento da linha indicadora de proibição de estacionamento amarela (L_t) **deve** ser no mínimo, maior ou igual a 7,5m e a linha de canalização junto à guia rebaixada deve ser suprimida e substituída por uma linha perpendicular, Figura 2.12.

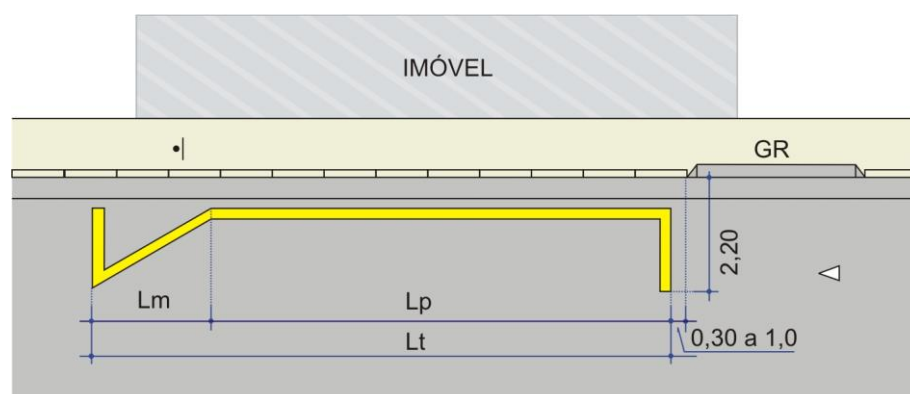


Figura 2.12

- **Em esquina e uma das extremidades apresenta guia rebaixada**

O comprimento da linha indicadora de proibição de estacionamento amarela (L_t) **deve** ser no mínimo, maior ou igual a 5,0m, devendo ser suprimida a linha de canalização junto a esquina e demarcada uma linha perpendicular junto a guia rebaixada, Figura 2.13.

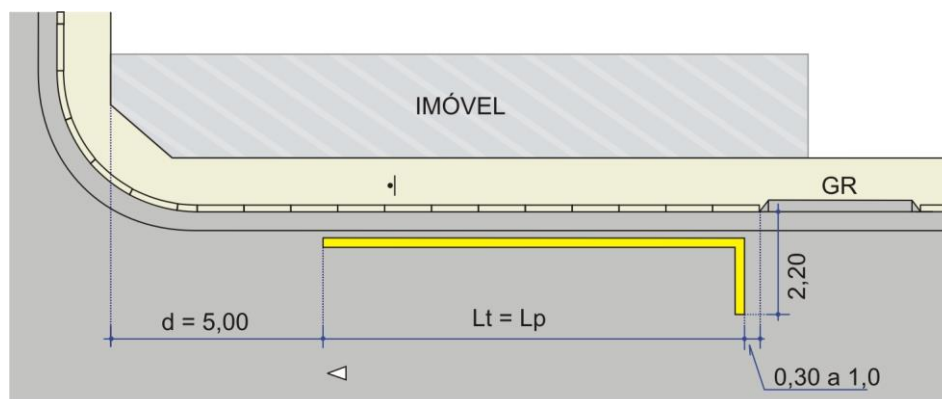


Figura 2.13

d) Local regulamentado com proibição de estacionamento em período integral

Neste caso, **deve** ser demarcada a linha indicadora de proibição de estacionamento amarela, sem as linhas de canalização, acompanhada de sinalização vertical de regulamentação de proibição de estacionamento com a mensagem “Na Linha Amarela”, Figura 2.14.

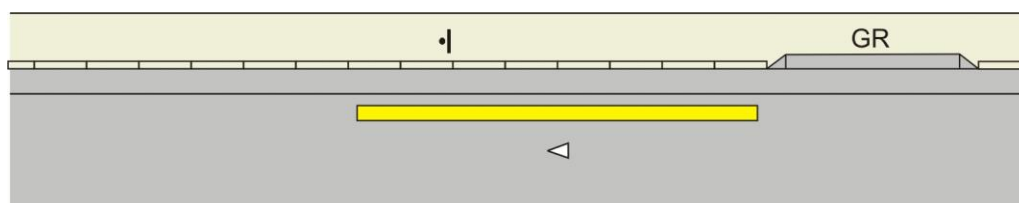


Figura 2.14

2.5.3 Local regulamentado com o sinal “Estacionamento Regulamentado” – R-6b

No local sinalizado que permita em um dos horários a exploração do estacionamento rotativo pago (Zona Azul), a sinalização vertical e horizontal **deve** ser feita conforme disposto no item 2.4.1, Tabela 2.2.

a) Em meio de quadra, com ou sem guia rebaixada no imóvel adjacente

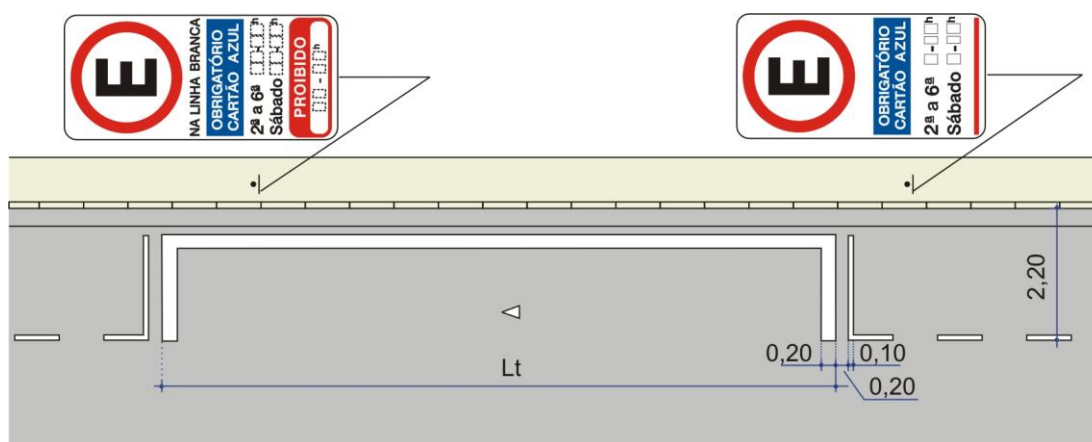


Figura 2.15

b) Em esquina, com ou sem guia rebaixada no estabelecimento adjacente.

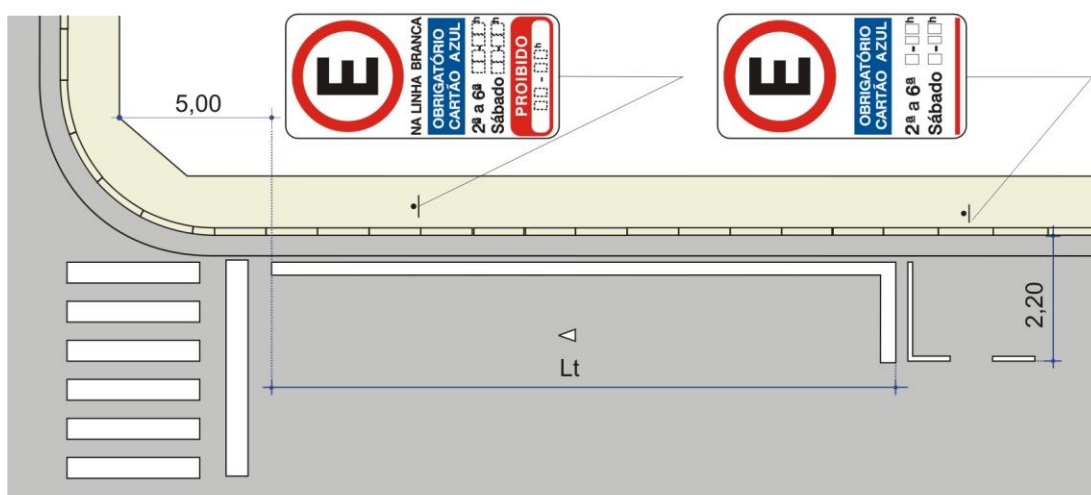


Figura 2.16

2.5.4. Estabelecimentos vizinhos com serviços de valet

a) Dois ou mais estabelecimentos vizinhos

Deve ser reservada uma vaga, no mínimo, de embarque e desembarque para cada estabelecimento, **devendo** a sinalização ser compatibilizada, Figura 2.17.

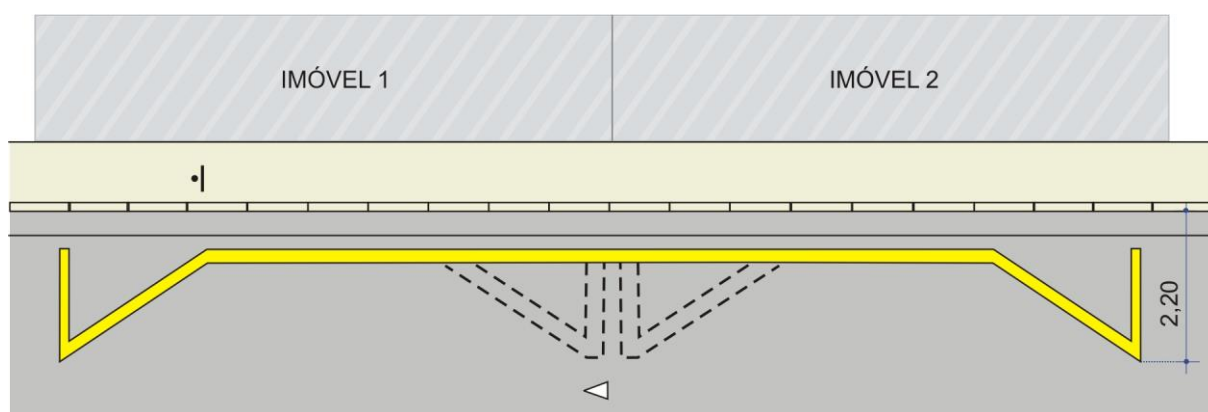


Figura 2.17

b) Dois estabelecimentos adjacentes considerados como uma única testada

Devem ser sinalizados conforme, Figura 2.18.

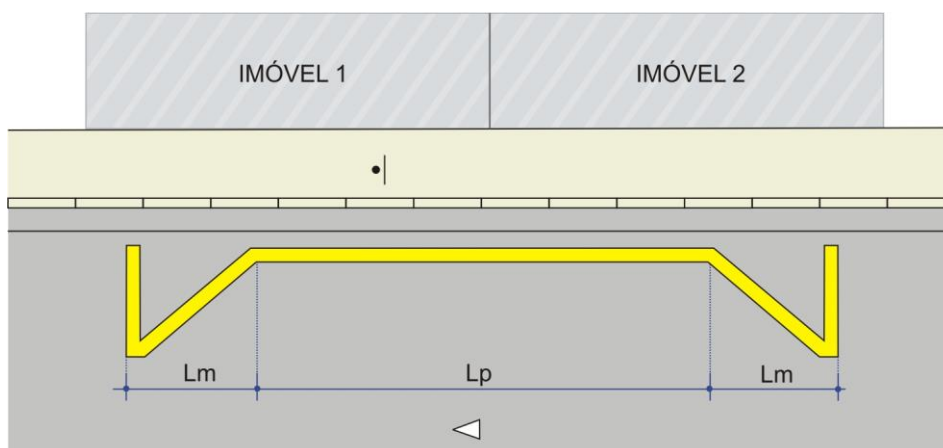


Figura 2.18

c) Dois ou mais estabelecimentos vizinhos com distância entre eles $< 3,60\text{m}$

O espaço remanescente também **deve** ser demarcado, dando continuidade à sinalização prevista, Figura 2.19.

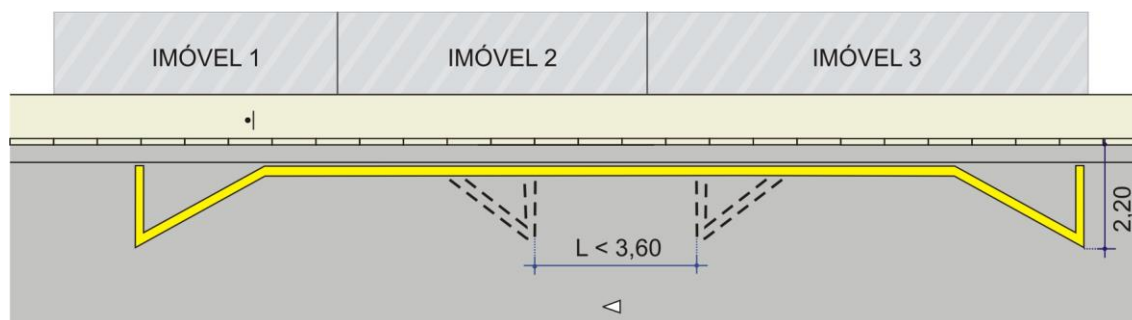


Figura 2.19

d) Dois ou mais estabelecimentos vizinhos com distância entre eles $\geq 9,0\text{m}$

Dois estabelecimentos **devem** ser sinalizados conforme descrito anteriormente e o terceiro, sinalizado separadamente, Figura 2.20.

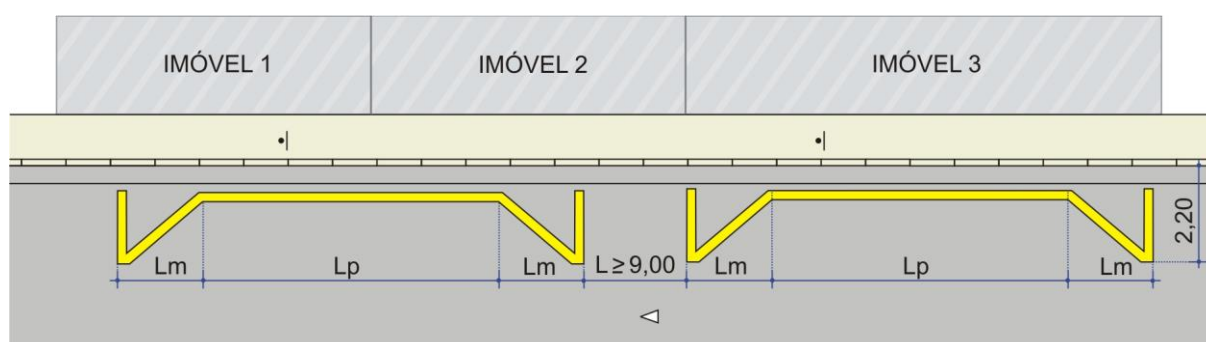


Figura 2.20

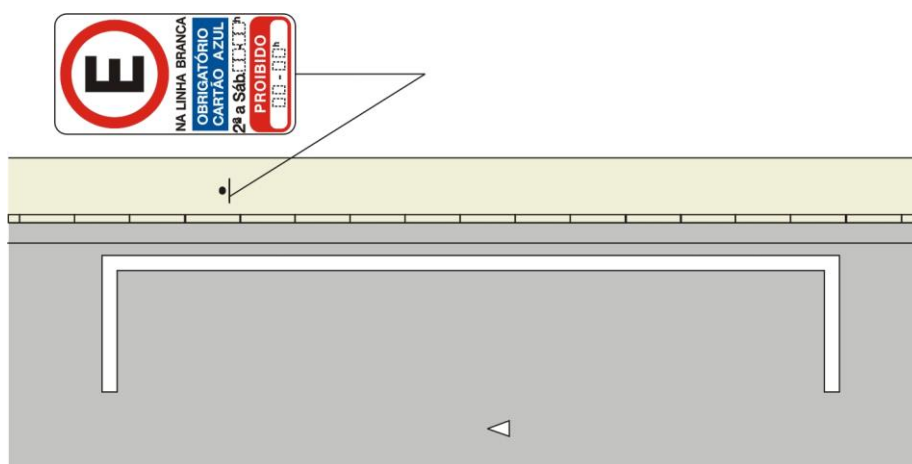
e) Dois ou mais estabelecimentos vizinhos com distância maior ou igual a 3,60m e menor que 9,0m

O espaço remanescente entre os estabelecimentos **deve** ser regulamentado de acordo com as características e peculiaridades do local.

2.5.5. Locação da sinalização vertical de regulamentação

A colocação da placa na via **deve** ser feita de forma a não constituir obstáculo à abertura de porta dos veículos, e obedecer aos critérios estabelecidos no Manual de Sinalização Urbana - MSU - Regulamentação - Volume 2.

A placa **deve** ser colocada preferencialmente no início do trecho delimitado, no intervalo que compreende um terço do comprimento da vaga ($L/3$), não **devendo** ultrapassar $L/2$, Figura 2.21.

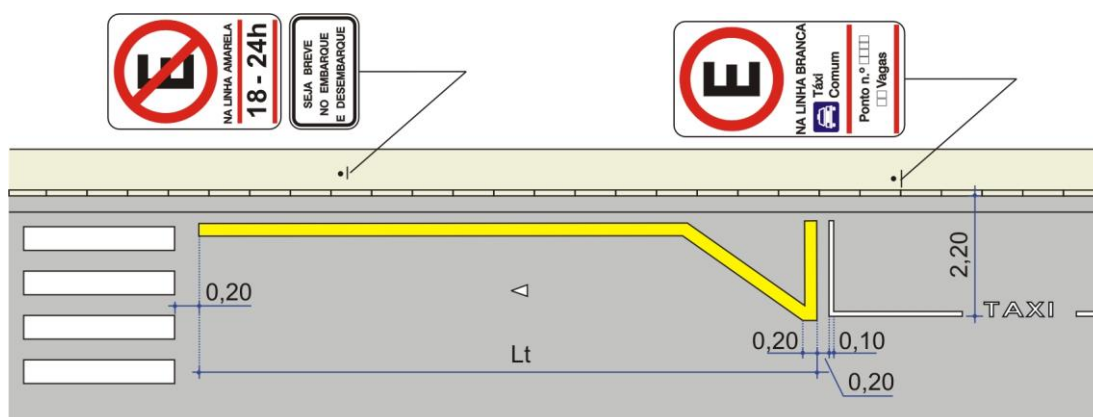


exemplo de aplicação
Figura 2.21

2.6. Compatibilização:

2.6.1 Sinalização horizontal

Nestes casos, a linha amarela indicadora de proibição de estacionamento, **deve** distar 0,20m das demais marcas viárias, tais como: faixa de travessia de pedestres, linha de retenção, linha branca indicadora de regulamentação de estacionamento (PAIRE Farmácia, PAIRE Escola), linha amarela indicadora de regulamentação de estacionamento (PAIRE Templo Religioso, PAIRE Hotel, etc.), marcas de canalização e outras, Figura 2.22.

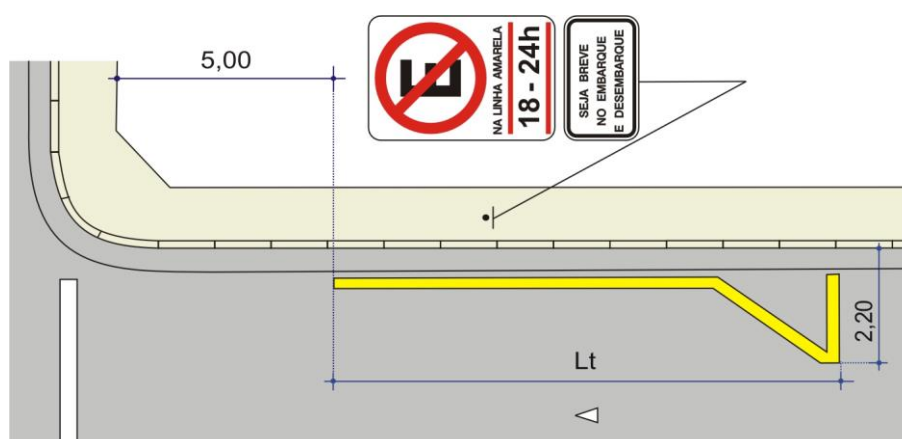


exemplo de aplicação

Figura 2.22

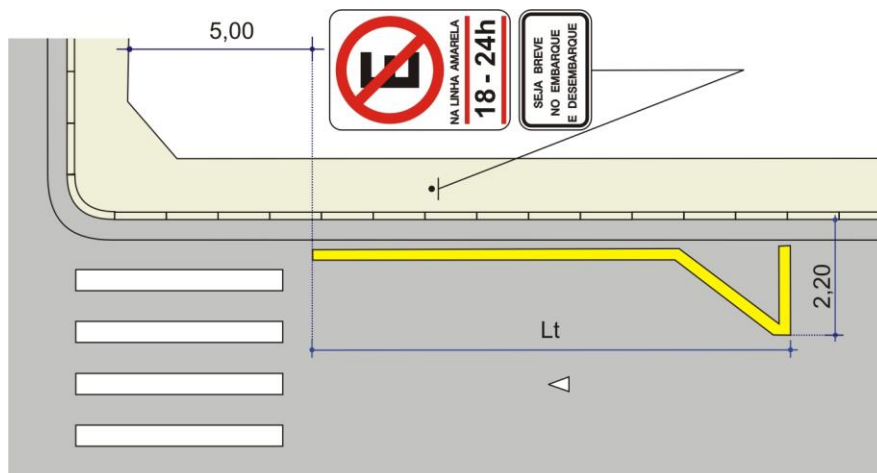
2.6.2 Esquina

A linha amarela indicadora de proibição de estacionamento ou a marca de estacionamento regulamentado **deve** ser feita a partir do limite dos 5,0m da via transversal, conforme disposições do inciso I do art.181 e inciso I do art. 182, ambos do CTB, Figura 2.23 e atender ao disposto no item 2.5.1, Figura 2.24.



exemplo de aplicação

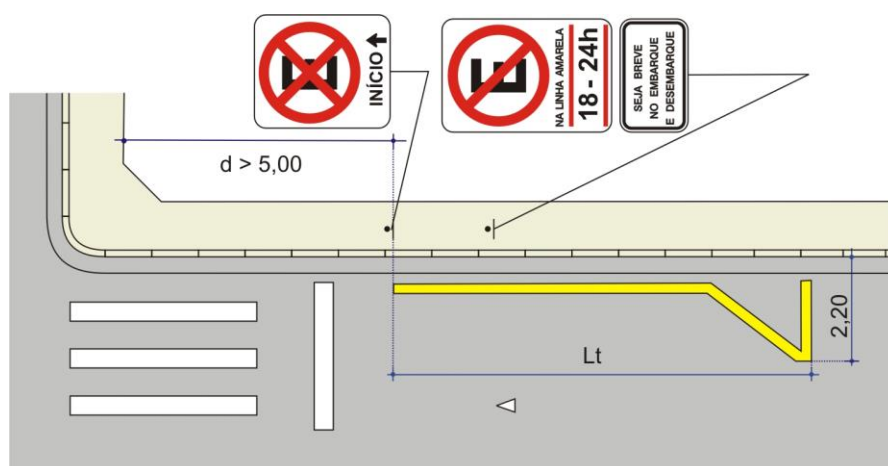
Figura 2.23



exemplo de aplicação

Figura 2.24

Caso a distância for superior a 5,0m, **deve-se** sinalizar a restrição ou estacionamento e parada. **Pode-se** adotar distância maior em função das características do local tais como: intervisibilidade entre veículos, raio de giro, devendo-se nestes casos proibir o estacionamento e a parada com a placa de "Proibido Parar e Estacionar" R-6c, e mensagem complementar "INÍCIO" ou "TÉRMINO", Figura 2.25.



exemplo de aplicação

Figura 2.25

2.6.3. Guia rebaixada

A linha indicadora de proibição de estacionamento amarela **deve** distar 0,30m a 1,0m da guia rebaixada utilizada para entrada e saída de veículos.

CAPÍTULO 3

SINALIZAÇÃO TEMPORÁRIA

3.1 Conceito

Reservar espaço na via pública destinado à manobra e operação de embarque e desembarque, área de parada junto a estabelecimentos com serviços de manobra e guarda de veículos, também conhecidos como “*Valet Service*”, através da utilização de sinalização de trânsito temporária, dispositivos auxiliares de sinalização.

3.2 Características da sinalização

A sinalização temporária destinada à operação de embarque e desembarque de serviços de *valet* não habitual é composta por cones que devem atender ao disposto no item 3.7 do Anexo II do Código de Trânsito Brasileiro, ver Figura no Anexo III.

Conforme o tipo de evento e de canalização podem ser utilizados outros dispositivos de sinalização auxiliar de uso temporário, estabelecidos no item 3.7 do Anexo II do CTB.

Para facilitar o entendimento dos usuários quanto a canalização, recomenda-se o uso sobre o cone da sinalização vertical indicativa educativa ED-61, Figura 3.1 ou de *banner*, Figura 3.2

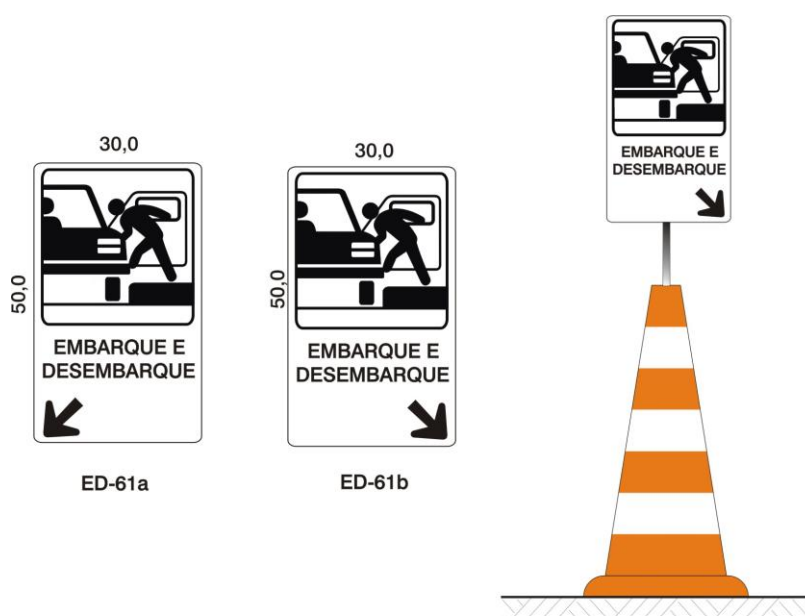


Figura 3.1.



banner
Figura 3.2.

3.3 Critérios de uso

A sinalização temporária para demarcação de área para manobra e operação de embarque e desembarque **deve** ser feita junto ao local com serviço de *valet* que atende ao disposto na Lei n.º 13.763, regulamentada pelo Decreto 48.151, desde que estes serviços não interrompam ou perturbem o fluxo de veículos ou a locomoção de pedestres, e **deve** obedecer simultaneamente aos critérios abaixo descritos e aos estabelecidos para emissão de Autorização de Embarque e Desembarque de Serviço de *Valet* e de Autorização para Ocupação ou Interferência em Via Pública.

3.3.1 Classificação do serviço de *valet*

Esta sinalização **deve** ser utilizada nos locais classificados com serviço de *valet*:

- a. **não habitual ou habitual**, nas situações em que a prestação de serviço de *valet* está vinculada a eventos com período limitado ao longo do ano, conforme disposições contidas na Lei 14.072/2005 e Decreto 51.953/2010; exceto o previsto no item 3.3.6.
- b. **habitual**, nos locais dotados de sinalização permanente, onde para disciplinar a operação de embarque e desembarque é necessário o uso de dispositivos auxiliares em alguns períodos de funcionamento deste serviço.

3.3.2 Local de prestação de serviço de *valet*

- a) A sinalização temporária **deve** ser feita preferencialmente na testada do imóvel com serviço de *valet*, e quando esta não é compatível com as características do evento pode-se emitir Autorização de Embarque e Desembarque de Serviço de *Valet* e Autorização para Ocupação ou Interferência em Via Pública utilizando-se outras testadas.
- b) A reserva de espaço para manobra e embarque e desembarque na via pública **não deve** ser feita na área bloqueada para o evento.

3.3.3 Tipos de estabelecimentos

Todos os estabelecimentos com serviço de *valet* são atendidos por esta norma, tais como restaurantes, bares, danceterias, boates, teatros, lojas, institutos de beleza, clínicas, buffet, templos religiosos, teatros, conforme previsto no art. 4º da Lei nº 13.763.

3.3.4 Características do imóvel

3.3.4.1 Não deve ser oferecida esta sinalização quando o imóvel dispõe de área interna que permita a realização desta operação.

3.3.4.2 Nos imóveis com acessos para mais de uma via, o serviço deve ser autorizado preferencialmente na via que:

- a)** não pertence a Zona Exclusivamente Residencial – ZER (Anexo I);
- b)** tem o estacionamento liberado ou a regulamentação de estacionamento menos restritiva;
- c)** cause menor impacto à fluidez do tráfego no local e na área.

3.3.5 Características da regulamentação de estacionamento na via

3.3.5.1 Recomenda-se que a autorização seja emitida para os trechos de via em que o imóvel encontra-se:

- a)** em via onde o estacionamento é liberado por período integral;
- b)** em via regulamentada com estacionamento rotativo pago, desde que atenda às exigências estabelecidas pela legislação vigente.
- c)** junto ao meio-fio em que o estacionamento de veículos é proibido em determinados períodos, sendo que nestes casos o serviço de valet deve ser autorizado preferencialmente nos horários sem restrição.

3.3.5.2 Não se recomenda que a autorização seja emitida para os imóveis que se encontram:

- a)** junto ao meio-fio onde a parada é proibida por tempo integral ou proibida no período requerido;
- b)** junto ao meio-fio de faixa ou da pista sinalizada com circulação exclusiva de ônibus;

- c) em via com regulamentação de proibição de estacionamento em que a manobra e a operação de embarque e desembarque, devido ao serviço de *valet*, interrompa ou perturbe o fluxo de veículos e/ou a locomoção de pedestres.

3.3.6 Eventos prolongados

Em eventos prolongados pode-se utilizar a sinalização permanente conforme critérios estabelecidos no Capítulo 2, devendo ser respeitadas as regras estabelecidas neste Capítulo podendo ser acompanhado de sinalização temporária em alguns períodos de grande demanda.

3.3.7 Exceções

Nos locais em que as disposições descritas nos itens acima não são atendidas, cabe ao técnico avaliar entre outros fatores, a demanda de embarque e desembarque no trecho de via, tipo de evento, a circulação definida para o evento, sinalizando conforme as necessidades, observando as características de fluidez e segurança do tráfego.

3. 4 Número de vagas de parada

O número de vagas, destinadas para embarque e desembarque, deve ser determinado por critérios de engenharia que levem em consideração a demanda de veículos no local, a capacidade e tipo de evento, a concentração de chegada e saída em determinados horários e outros fatores que o técnico observar para minimizar os transtornos aos demais usuários da via.

3.5 Critérios de locação

A canalização destinada ao serviço de *valet* não habitual definida por cones é composta de três áreas distintas, Figura 3.3:

- **área de manobra de entrada ou de saída:** corresponde a um trecho de pista de

extensão 4.0m, delimitado por cones;

- **área de parada do veículo:** corresponde a um trecho de pista destinado propriamente à parada do veículo, abrangendo um espaço de acomodação de 1m na área de entrada e de 1m na área de saída. O número de vagas deve atender o estabelecido no item 3.4.

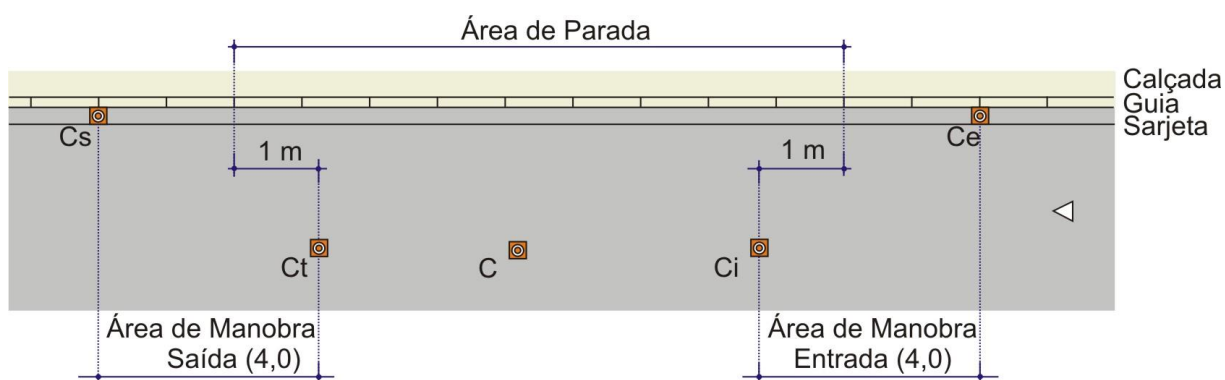


Figura 3.3

3.5.1 Critérios de colocação de cones

Os cones utilizados nesta operação devem ser dispostos na pista, Figura 3.3, da seguinte forma:

- 1 cone (Ce) junto ao meio fio, no início da área de entrada da canalização;
- 1 cone (Cs junto ao meio fio), no término da área de saída da canalização;
- 2 cones afastados de 2,20m do meio fio, sendo o cone (Ci) no término da área de manobra de entrada e o cone (Ct) no início da área manobra de saída;
- cones intermediários (C) apostos na pista, conforme o nº de vagas a serem oferecidas, item 3.4.

3.5.2 Critérios de dimensionamento da canalização

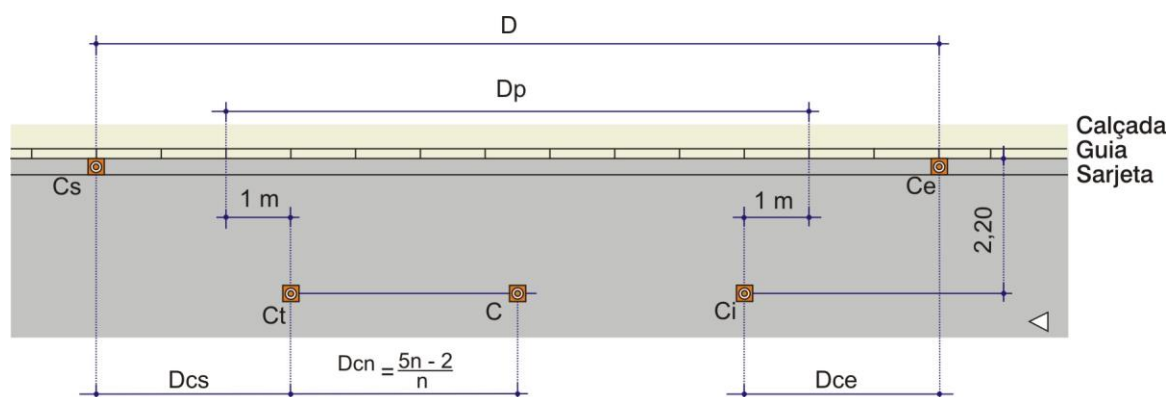


Figura 3.4.

Para dimensionamento da canalização e disposição dos cones na pista são feitas as seguintes considerações:

n = número de vagas destinadas à parada de veículos

Comprimento de cada vaga = 5m

D_p = distância necessária à parada em função do nº de vagas = $5n$

D_c = distância destinada exclusivamente à parada

$D_{ce} = D_{cs} = 4m$ = distância necessária entre cones para permitir a manobra de entrada ou saída do veículo na canalização

D_n = distância entre cones, destinadas ao embarque e desembarque em função do número de vagas (n)

Unidades em metros.

Temos, portanto, que:

- a distância – D, necessária para garantir esta operação é dada pela seguinte fórmula:

$$D = 5n + 6$$

e

- D_{cn} = distância entre cones, na área destinada ao embarque e desembarque é dada pela fórmula:

$$Dn = \frac{5n - 2}{2}$$

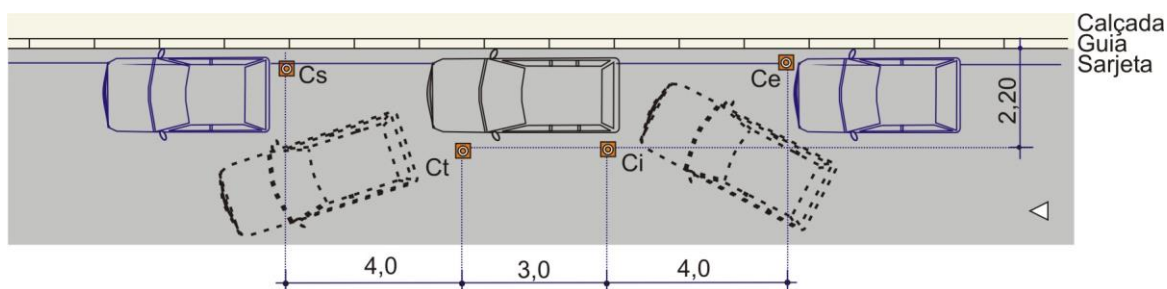
No local onde o mobiliário urbano ou vegetação comprometa a operação de embarque e desembarque, recepção e entrega de veículos, a área de parada deve ser estendida de forma a garantir esta operação.

3.5.3 Locação dos cones em função do posicionamento na pista

A colocação de cones exige a observação de três parâmetros: as dimensões da área de parada, a sua localização na face de quadra e a existência de guia rebaixada no imóvel adjacente.

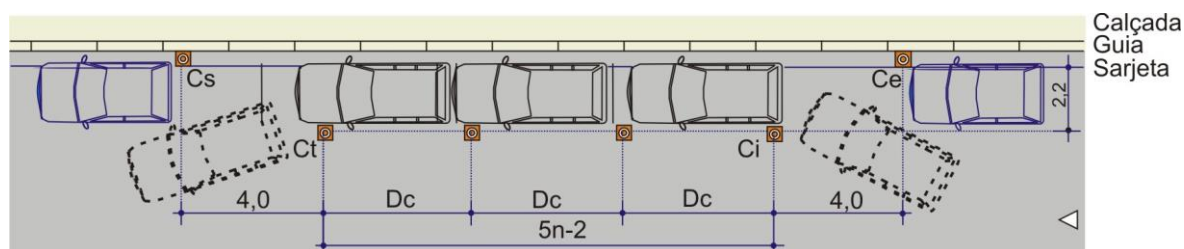
3.5.3.1 Em meio de face de quadra

A canalização e a colocação de cones devem seguir o disposto no item 3.5.2, Figuras 3.5. e 3.6.



1 vaga

Figura 3.5

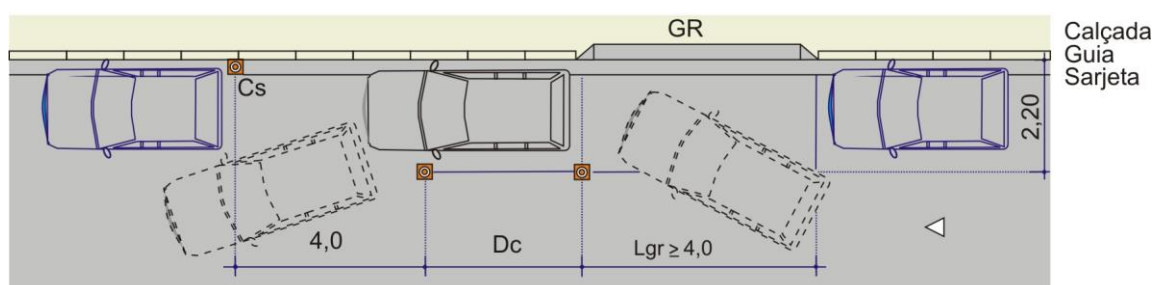


3 vagas

Figura 3.6

3.5.3.2 Operação junto à guia rebaixada

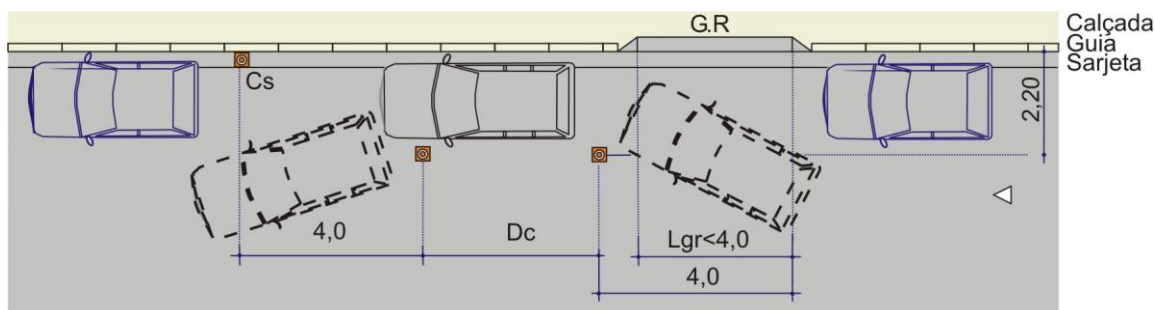
No caso de guia rebaixada com extensão (L_{gr}) igual ou superior a 4,0m, a área de manobra de entrada e/ou saída pode ser suprimida, sendo opcional a colocação dos cones Ce e/ou Cs, Figura 3.7.



1 vaga

Figura 3.7

No caso da guia rebaixada com extensão (L_{gr}) inferior a 4,0m, fica a critério do técnico avaliar a inclusão desta área como parte da área de manobra de entrada e/ou de saída, sendo opcional a colocação dos cones Ce e/ou Cs, Figura 3.8

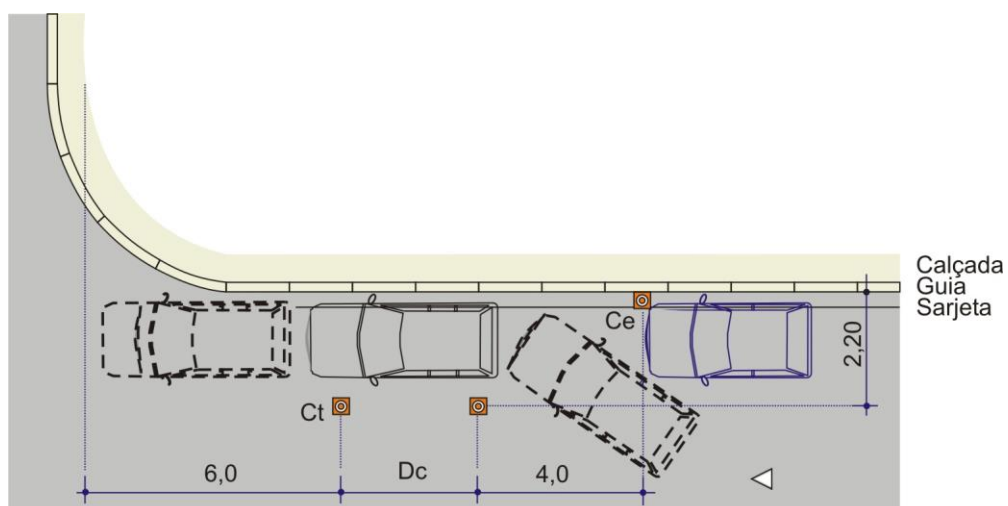


1 vaga

Figura 3.8

3.5.3.3 Operação junto à esquina

A área de manobra de entrada e/ou de saída quando locada junto à esquina, os cones Ci ou Ct devem ser dispostos sobre a pista, respeitando a distância mínima de 6,0 m da via transversal e afastado de 2,20m deste, Figura 3.9.



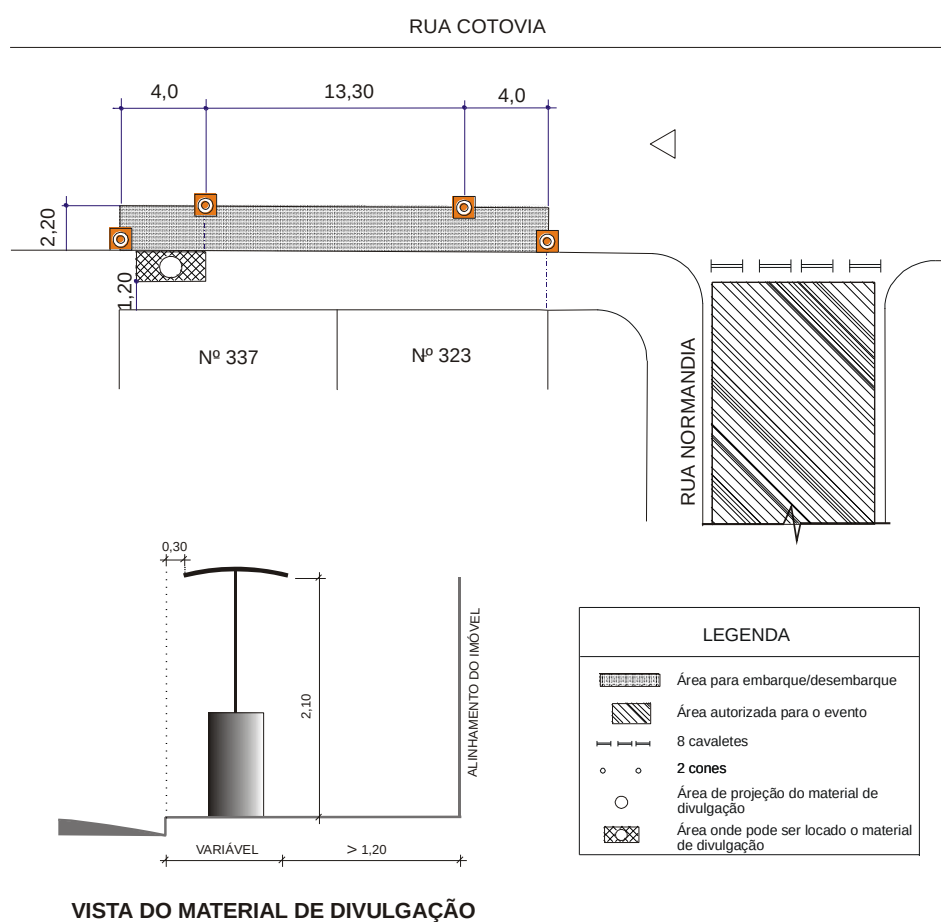
1 vaga-Esquina

Figura 3.9

3.6 Croqui da Autorização de Embarque e Desembarque – Serviço de Valet

No croqui constante da autorização de embarque e desembarque devem constar os seguintes elementos, Figura 3.10:

- locação da sinalização temporária;
- largura do passeio;
- área de projeção e ocupação do material de divulgação;
- área da calçada em que pode ser locado o material de divulgação.



exemplo de aplicação

Croqui

Figura 3.10

CAPÍTULO 4

MATERIAL DE DIVULGAÇÃO

4.1 Objetivo

Assegurar ao pedestre a utilização dos passeios, durante a prestação de serviço de *valet*, permitindo o uso de parte da calçada para o material de divulgação, desde que não se constitua obstáculo à sua livre circulação e sua segurança.

4.2 Conceito

Entende-se por material de execução e divulgação, conforme disposições contidas no § único do art. 3º da Lei nº 13. 763, “bancada, cabine, guarda-sol, luminoso, placas, etc.”, regulamentados pelo Decreto 58.027.

4.3 Características

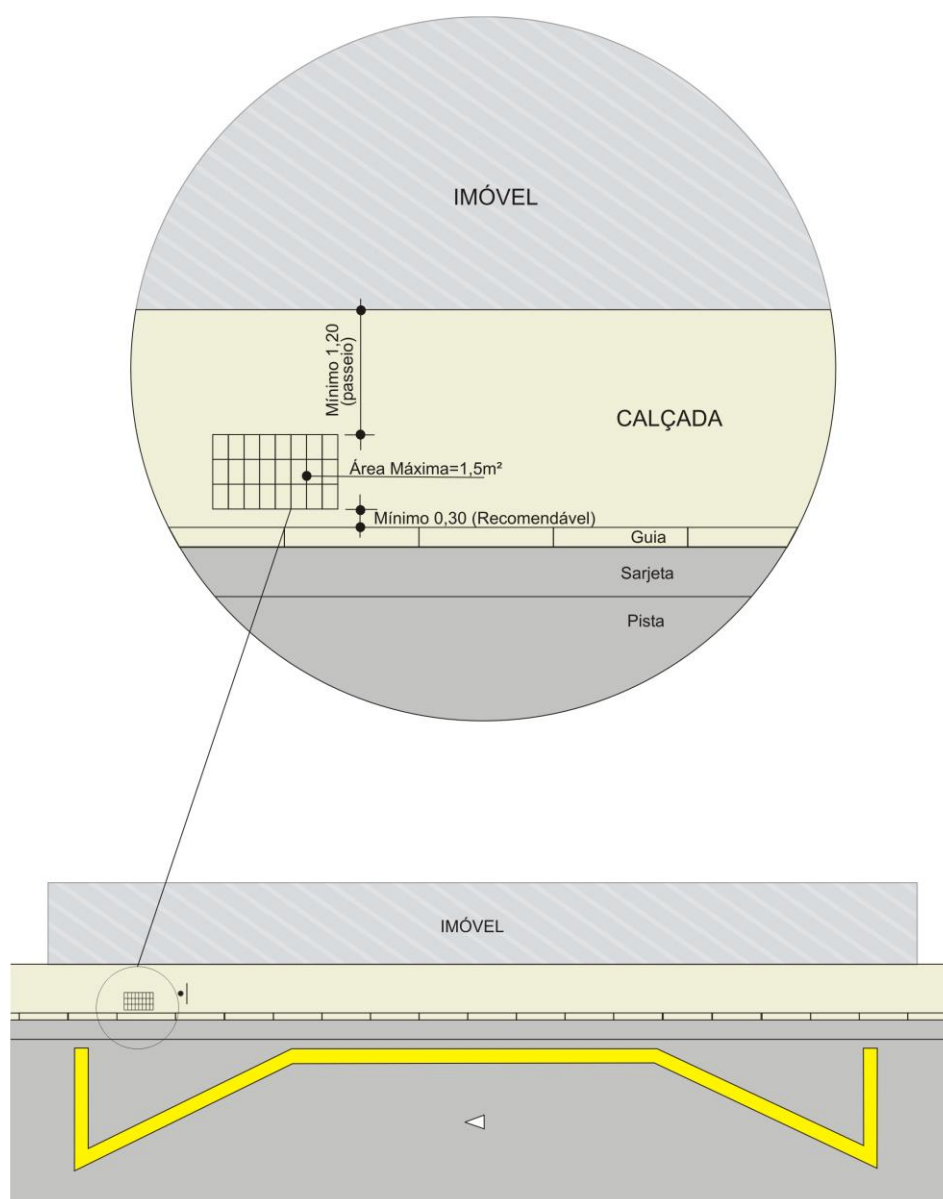
4.3.1 O material de divulgação a ser analisado pela CET **deve:**

- a) apresentar uma área máxima de ocupação e projeção de 1,50m², Figura 4.1;
- b) quando luminosos, apresentar energização própria.

4.3.2 O material de divulgação não **deve:**

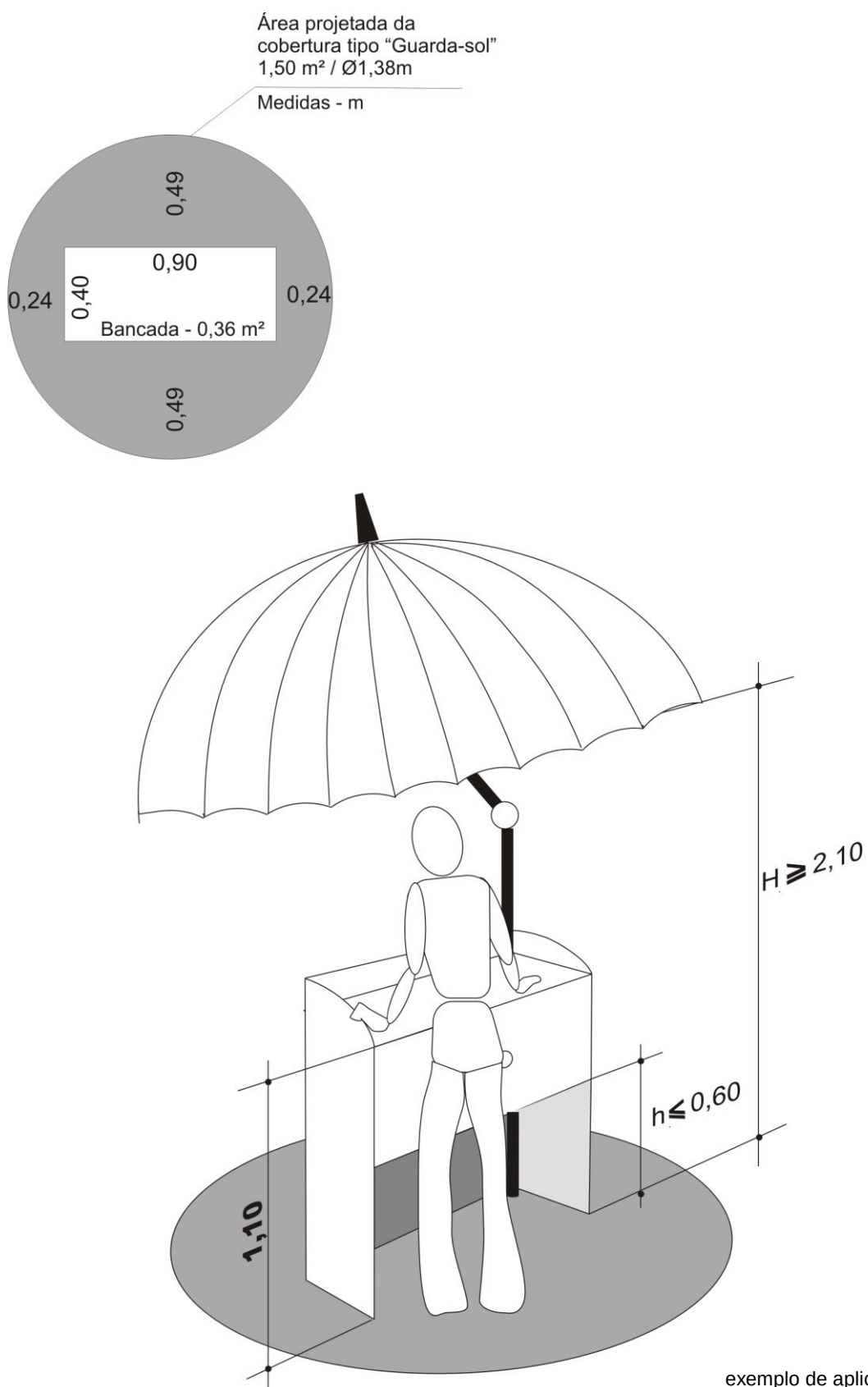
- a) apresentar elementos suspensos com altura do piso acabado, entre 0,60 e 2,10m, tendo em vista que a Resolução CPA/SEHAB-G 014 de 2004 obriga o uso de piso tátil de alerta nestas situações, Figura 4.2;

- b) ter elementos pontiagudos ou ser feito com materiais ou formas que possam causar riscos à segurança viária;
- c) causar ofuscamento e interferir na visibilidade da sinalização de trânsito – proibido o uso da sinalização luminosa intermitente;
- d) encobrir a sinalização de trânsito.



exemplo de aplicação

Figura 4.1

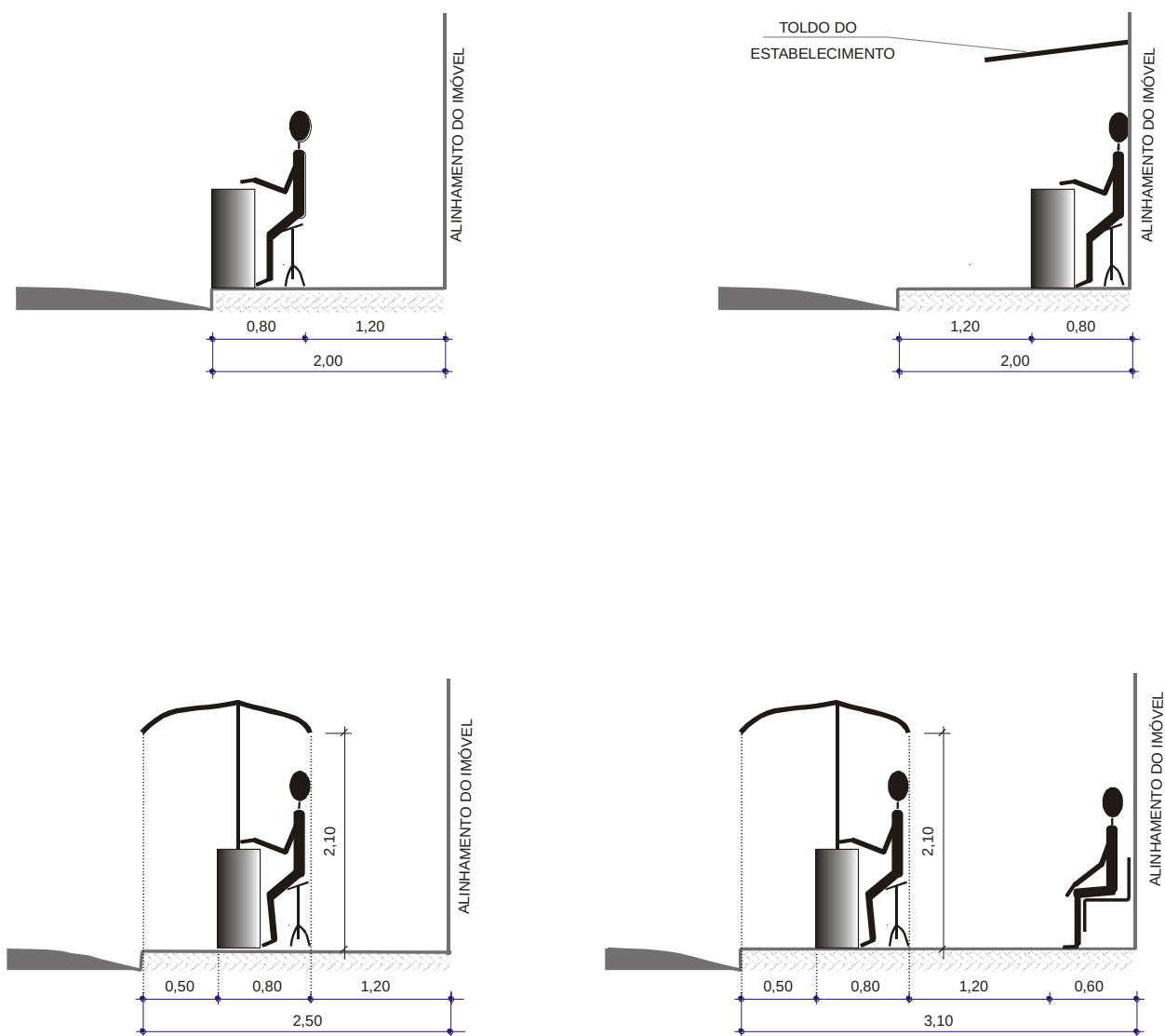


exemplo de aplicação

Figura 4.2

A Figura 4.3 apresenta algumas sugestões de locação do material de divulgação.

Exemplos de Ocupação



medidas em metros

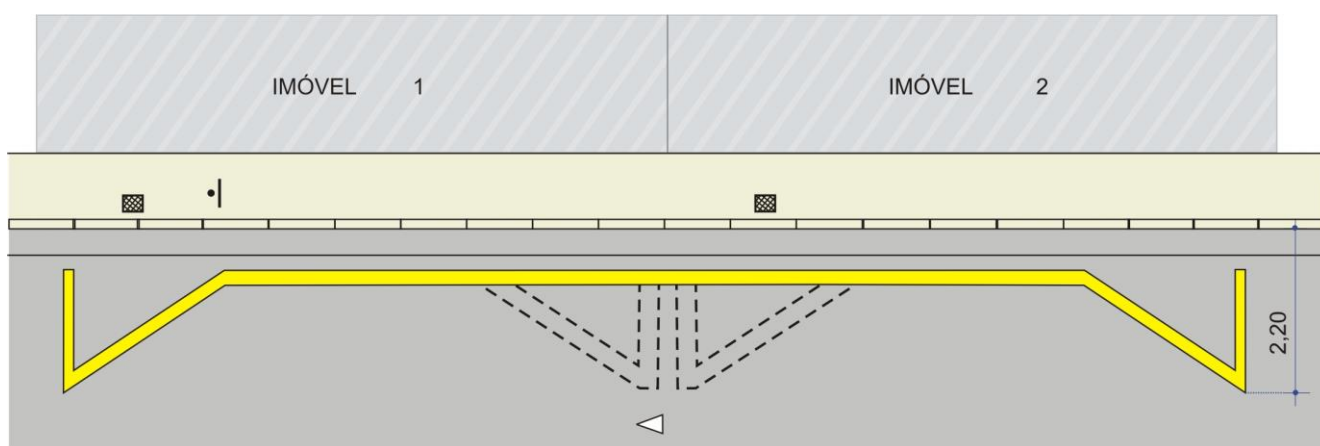
Figura 4.3

4.4 Critérios de locação na calçada

4.4.1 O material de divulgação **deve** ser locado:

- a) no trecho destinado à operação de embarque e desembarque de acordo com o croqui estabelecido na autorização;
- b) o mais próximo do fim do trecho sinalizado;
- c) não prejudicar a abertura de porta dos veículos na operação de embarque e desembarque;
- d) de forma a garantir uma largura mínima de passeio 1,20m, Figura 4.1.
- e) quando a sinalização atender a mais de um estabelecimento, com funcionamento de serviços de valet distintos, no trecho limitado pela testada de cada imóvel, o mais próximo possível de seu término, Figura 4.4.

4.4.2 O material de divulgação **não deve** ser locado junto à faixa de travessia de pedestres.



exemplo de aplicação

Figura 4.4

CAPÍTULO 5

APRESENTAÇÃO DE PROJETO

5.1 Características do projeto

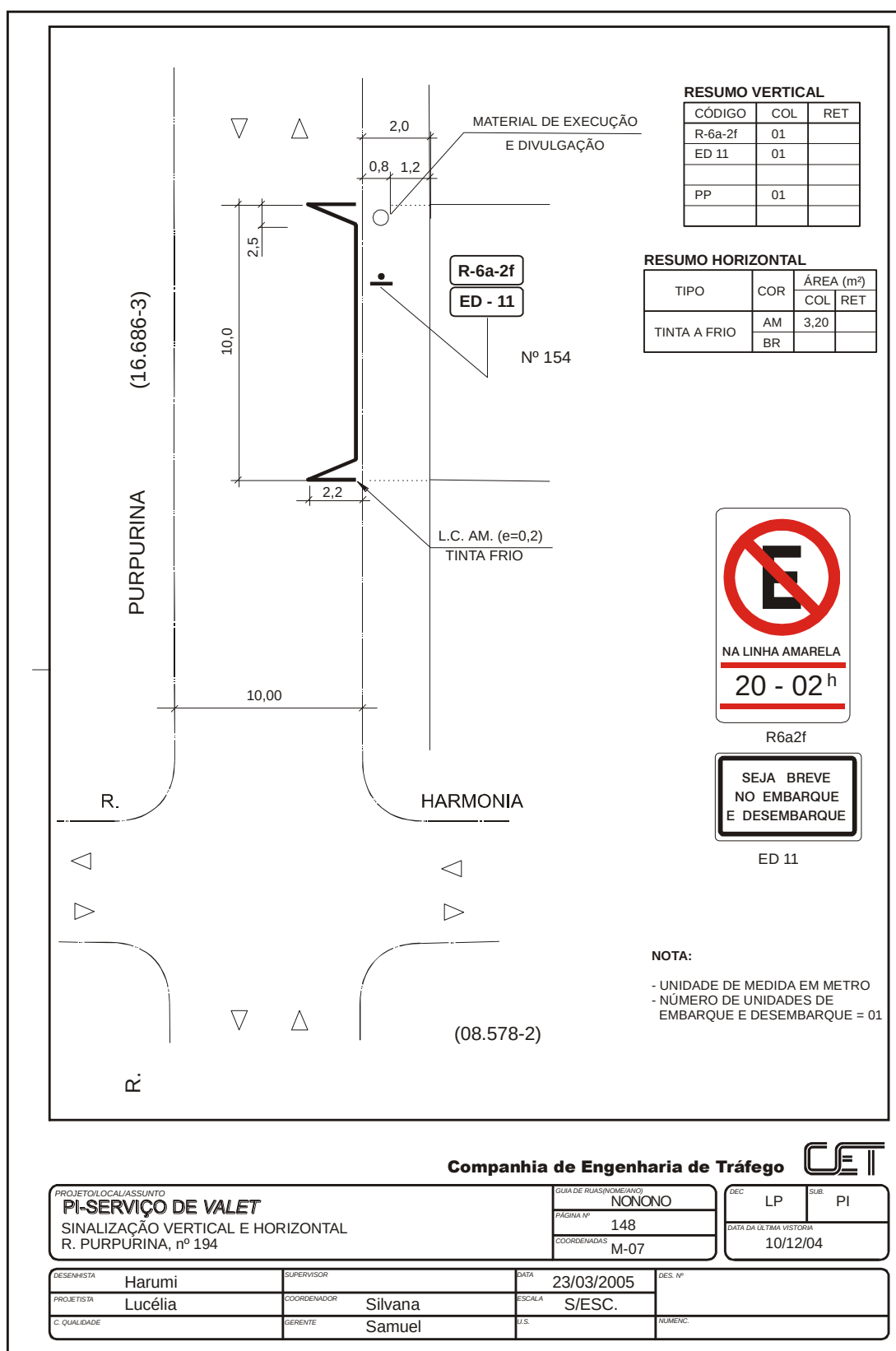
O projeto de sinalização, Figura 5.1, que estabelece área para a operação do serviço de *valet* **deve** conter as seguintes informações:

- alinhamento do imóvel ocupado pelo estabelecimento;
- alinhamento dos lotes do trecho abrangido pelo projeto;
- largura da calçada e da pista;
- distância livre destinada à circulação exclusiva de pedestres;
- sinalização horizontal e vertical;
- detalhe da placa a colocar;
- locação e área de projeção do material de execução e divulgação do serviço de valet

5.2 Representação gráfica

 área de projeção e ocupação do material de divulgação

 área da calçada que pode ser locado o material de divulgação



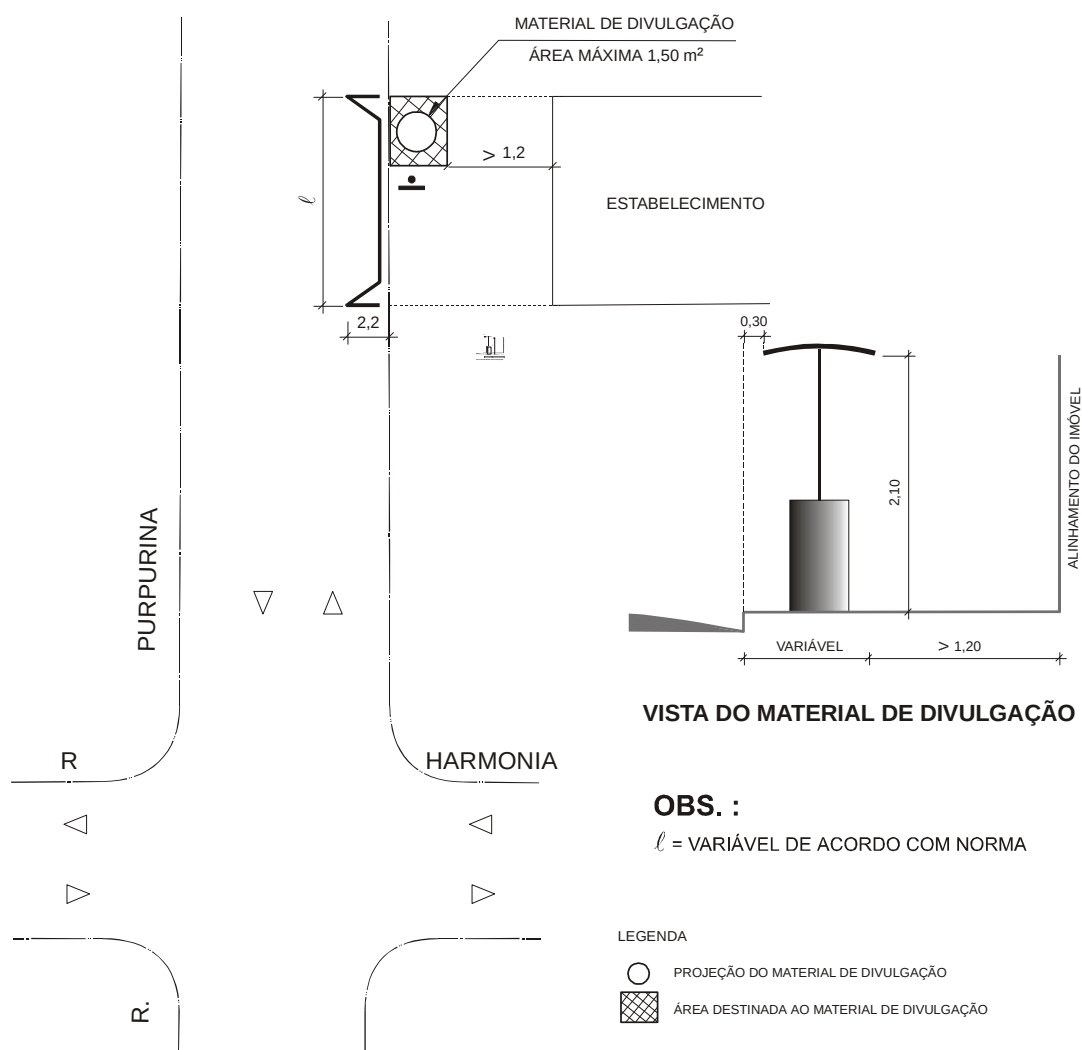
exemplo de aplicação

Figura 5.1.

5.3 Croqui

No croqui constante da autorização de embarque e desembarque devem constar os seguintes elementos, Figura 5.2:

- locação da sinalização vertical de regulamentação e da sinalização horizontal;
- largura do passeio;
- área de projeção e ocupação do material de divulgação;
- área da calçada que pode ser locado o material de divulgação;
- vista lateral do material de execução e divulgação.



exemplo de aplicação

Figura 5.2

CAPÍTULO 6

AUTORIZAÇÃO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE

6.1. Conceito

A Autorização de Embarque e Desembarque – Serviço de “Valet”, emitida pela CET, está estabelecida pela Lei Municipal nº 13.763 de 19 de Janeiro de 2004 e regulamentada pelo Decreto nº 58.027, de 8 de dezembro de 2017, concedido à empresa prestadora dos serviços de manobra e guarda de veículos - Valet para cada local solicitado de prestação de serviços de manobra e guarda de veículos.

6.2. Autorização de Embarque e Desembarque

O modelo de Autorização de Embarque e Desembarque a ser utilizado pela CET é o constante da Figura 6.1

Estão estabelecidas no corpo da autorização as seguintes condições gerais de uso:

- a) Esta autorização, o Termo de Permissão de Uso e a descrição do material de execução e divulgação, devem ser fixados no estabelecimento que utilize serviços de “valet” ou nos equipamentos apropriados utilizados pela empresa de “valet”, em local visível, e apresentados em seu original sempre que solicitados pela Subprefeitura, autoridade de trânsito ou seus agentes.
- b) O estabelecimento com serviço de “valet” ao longo de vias regulamentadas com estacionamento rotativo pago, deve comprovar o recolhimento previsto no art. 13 do referido Decreto.

- c) A forma de ocupação da calçada pelo material utilizado para execução e divulgação dos serviços de “valet” deve atender ao especificado no croqui constante do verso desta autorização.
- d) É vedado o uso e colocação de qualquer tipo de material na via pública não previsto na presente autorização.
- e) Após o período autorizado a via deve estar totalmente limpa e livre ao tráfego de veículos e pedestres.
- f) O serviço de “valet” deve possuir o número de manobristas suficiente para atender a demanda de parada e não provocar prejuízos à fluidez e segurança viária.
- g) O estacionamento irregular no local sinalizado sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro – CTB, dentre outras previstas em lei.
- h) As vagas sinalizadas para o embarque e o desembarque de passageiros destinam-se a qualquer usuário da via, ficando proibido seu uso privativo, conforme art. 12 do referido Decreto.
- i) O desrespeito às condições fixadas nesta autorização sujeitará o estabelecimento e a empresa prestadora de serviço de “valet” às sanções previstas no art. 15 do referido Decreto.
- j) Esta autorização não exime o solicitante de outras exigências previstas em lei.
- k) A lei do silêncio deve ser observada rigorosamente conforme legislação.
- l) Ao DSV/CET reserva-se o direito de suspender a qualquer momento, a presente autorização por interesse público.

6.3 Critérios gerais para emissão da autorização

A autorização deve ser emitida:

- quando atender o disposto nos capítulos 2 para serviço de “valet” habitual ou 4 para não habitual, e 3 desta Norma;

- quando o trajeto de ida e volta, entre o estabelecimento e o estacionamento, atende às condições de fluidez e segurança viária;
- para dias da semana consecutivos e para um mesmo e único período, para serviço de “valet” habitual;
- por estabelecimento e para cada local;
- no caso em que 2 ou mais estabelecimentos adjacentes considerados como única testada, utilizam a mesma área sinalizada para embarque e desembarque, conforme determinado nos itens 2.2.5.2 e 2.4.4, letra b, com uma cópia para cada estabelecimento;
- na falta da documentação necessária, contatar o solicitante via fax ou correio eletrônico para atendimento ao disposto no artigo 5º inciso I do Decreto no prazo de 5 dias úteis;
- caso o solicitante não atenda ao contato, encaminhar o PA à Subprefeitura para emissão de comunique-se.

6.4. Preenchimento da Autorização

O formulário da Autorização disponível no sistema Controle de Solicitações - CS, deve ser preenchido sem rasuras.

Os campos da Autorização são identificados através de números constantes do seu lado esquerdo superior.

Campo 1 PREF. REGIONAL PROC.ADM. Nº

Número do Processo Administrativo encaminhado pela subprefeitura.

Campo 2 NÚMERO DA AUTORIZAÇÃO (Nº CS)

Número gerado no sistema CS para o Processo Administrativo registrado no Campo 1.

Campo 3 ESTABELECIMENTO

Nome(s) da(s) pessoa(s) jurídica(s) do estabelecimento constante no PA como estabelecimento que utiliza os serviços de “valet”.

* como fazer quando esta informação não constar no PA?

* Podemos colocar o nome fantasia?

* Constatamos “conforme TPU”?

Campo 4 REPRESENTANTE

Nome(s) da(s) pessoa(s) física(s) que consta(m) no PA como representante(s) do estabelecimento.

*Idem item anterior

Campo 5 FONE/E-MAIL

Telefone(s) e/ou e-mail(s) da(s) pessoa(s) que consta(m) no PA como representante(s) do estabelecimento.

*Idem item anterior

Campo 6 ENDEREÇO

Endereço(s) do(s) estabelecimento(s) que está(ão) solicitando a autorização para embarque/desembarque.

Campo 7 EMPRESA DE VALET(S)

Nome(s) da(s) pessoa(s) jurídica(s) prestadora(s) do serviço de “valet” que consta(m) no PA.

Campo 8 REPRESENTANTE

Nome(s) da(s) pessoa(s) física(s) que consta(m) no PA como representante(s) da empresa prestadora do serviço de “valet”.

Campo 9 FONE/E-MAIL(S)

Telefone(s) e/ou e-mail(s) da(s) pessoa(s) física(s) que consta(m) no PA como representante(s) da empresa prestadora do serviço de “valet”.

Campo 10 ENDEREÇO(S)

Endereço(s) da(s) empresa(s) prestadora(s) do serviço de “valet” que consta(m) no PA.

Campo 11 DIAS E HORÁRIOS AUTORIZADOS

Dia(s) da semana e período autorizados para o embarque/desembarque com serviço de “valet”.

Campo 12 LOCAL DA AUTORIZAÇÃO

Nome do logradouro, número(s) e bairro, autorizado para o embarque/desembarque com prestação de serviços de “valet”.

Campo 13 NÚMERO DE UNIDADES DE EMBARQUE/DESEMBARQUE

Número de unidades de embarque e desembarque com prestação de serviços de “valet”, determinado conforme estabelecido no item 2.1 e 2.2. Esta informação deve constar também no caso de serviço de “valet” não habitual.

Campo 14 VALIDADE

Deve constar a informação “**conforme TPU**” para serviço de *valet* habitual e “**conforme Autorização de Uso**” para serviço de *valet* não habitual.

Campo 15 PROJETO NUMENC

Número de Encaminhamento (NUMENC) do projeto elaborado para execução/implantação da sinalização de embarque e desembarque, fornecido no sistema Gestão de Projetos – GP.

No caso de serviço de “valet” não habitual preencher com a informação “**conforme croqui**”

Campo 16 PAG GUIA

Nome do guia, número da pagina e respectivas coordenadas do local autorizado.

Campo 17 CONDIÇÕES ESPECÍFICAS

Deve ser informada a condição e/ou restrições não previstas nas condições gerais.

O agente poderá a qualquer momento remover a sinalização temporária em caráter emergencial.

Campo 18 EMISSÃO

Data e assinatura do Supervisor do Departamento de Engenharia de Campo – DEC responsável pela autorização.

Campo 19 AUTORIZAÇÃO

Data e assinatura do Gerente de Engenharia de Tráfego – GET.

CROQUI

Croqui conforme estabelecido no “Capítulo 4 –Serviço de *Valet* Não Habitual” e Capítulo 5 - Apresentação de Projeto”.

O técnico responsável pela elaboração do projeto deve vistar o croqui constante da autorização e também o croqui ilustrativo da área de atuação pretendida.

OBSERVAÇÕES

Devem constar as observações referentes ao croqui não previstas nos campos de condições gerais e/ou específicas.

Nos casos de sinalização temporária constar:

Material de Sinalização Temporária é de responsabilidade do solicitante quanto a guarda e uso.

	PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PMSP		1 PREF. REGIONAL PROC. ADM. Nº	
	DEPARTAMENTO DE OPERAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO - DSV		2 NÚMERO DA AUTORIZAÇÃO (Nº CS)	
	COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET			

AUTORIZAÇÃO PARA EMBARQUE E DESEMBARQUE SERVIÇO DE VALET
Autorização emitida nos termos da Lei nº 13.763, de 20 de janeiro de 2004 e do Decreto nº 58027, de 8 de dezembro de 2007.

DADOS DO(S) SOLICITANTE(S)			
3 ESTABELECIMENTO (S)			
4 REPRESENTANTE (S)		5 FONE/ E-MAIL (S)	
6 ENDEREÇO(S)			
7 EMPRESA DE VALET (S)			
8 REPRESENTANTE (S)		9 FONE/ E-MAIL (S)	
10 ENDEREÇO (S)			

CONDIÇÕES DA AUTORIZAÇÃO			
11 DIA(S) E HORÁRIO(S) AUTORIZADO(S)			
12 LOCAL DA AUTORIZAÇÃO			
13 Nº DE UNIDADES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE	14 VALIDADE:	15 PROJETO NUMENC	16 PAGINA DO GUIA

CONDIÇÕES GERAIS

1. Esta autorização, o Termo de Permissão de Uso, e a descrição do material de execução e divulgação, devem ser afixados no estabelecimento que utiliza os serviços de "valet" ou nos equipamentos apropriados utilizados pela empresa de "valet", em local visível, e apresentados em seu original sempre que solicitados pela Prefeitura Regional, autoridade de trânsito ou seus agentes.
2. O estabelecimento com serviço de "valet" ao longo de vias regulamentadas com estacionamento rotativo pago deve comprovar o recolhimento previsto no art. 13 do referido Decreto.
3. A forma de ocupação da calçada pelo material utilizado para execução e divulgação dos serviços de valet deve atender o especificado no croqui constante no verso desta autorização.
4. É vedado o uso e colocação de qualquer tipo de material na via pública, não previsto na presente autorização.
5. Após o período autorizado a via deve estar totalmente limpa e livre ao tráfego de veículos e pedestres.
6. O serviço de "valet" deve possuir número de manobristas suficiente para atender a demanda de parada e não provocar prejuízos a fluidez e segurança viária.
7. O estacionamento irregular no local sinalizado sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB, dentre outras previstas em lei.
8. As vagas sinalizadas para o embarque e desembarque de passageiros destinam-se a qualquer usuário da via, ficando proibido o seu uso privativo, conforme art. 12 do referido Decreto.
9. O desrespeito às condições fixadas nesta autorização sujeitará o estabelecimento e a empresa prestadora de serviço de "valet" às sanções previstas no art. 15 do referido Decreto.
10. Esta autorização não exime o solicitante de outras exigências previstas em lei.
11. A lei do silêncio deve ser observada rigorosamente conforme legislação.
12. Ao DSV/CET reserva-se o direito de suspender a qualquer momento a presente autorização por interesse público.

17 CONDIÇÕES ESPECÍFICAS	
----------------------------	--

18 EMISSÃO DATA: / / ASS.SUPERVISOR DA CET	19 AUTORIZAÇÃO DATA: / / ASS.GERENTE DA CET
--	---

1ª via - ESTABELECIMENTO

2ª via - CET

3ª VIA - Processo

Frente da autorização
Figura 6.1

Croqui

Observações

Verso da autorização

Figura 6.1

	PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PMSP		1 PREF. REGIONAL PROC. ADM. Nº	
	DEPARTAMENTO DE OPERAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO - DSV		2 NÚMERO DA AUTORIZAÇÃO (Nº CS)	
	COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET		00.00.05276/04-72	

AUTORIZAÇÃO PARA EMBARQUE E DESEMBARQUE SERVIÇO DE VALET <i>Autorização emitida nos termos do artigo 4º § 3º da Lei nº 13.763, DOM 20/01/2004 c/c artigo 4º do Decreto n.º 58.027, de 8 de dezembro de 2007</i>			
---	--	--	--

DADOS DO(S) SOLICITANTE(S)			
3 ESTABELECIMENTO (S) <i>Restaurante Pompeu</i>			
4 REPRESENTANTE (S) <i>Ricardo Pompeu</i>		5 FONE/ E-MAIL (S) <i>3236-6886 - pompeu@terra.com.br</i>	
6 ENDEREÇO(S) <i>Rua das Magnólias, 2.143, CEP 010001-040</i>			
7 EMPRESA DE VALET (S) <i>Master Serviços de Manobristas Ltda.</i>			
8 REPRESENTANTE (S) <i>João Roberto Silva</i>		9 FONE/ E-MAIL (S) <i>5572-4321 - joroberto@bol.com.br</i>	
10 ENDEREÇO (S) <i>Av. Cruzeiro do Sul, 302, 1o andar, CEP-04032-010</i>			

CONDIÇÕES DA AUTORIZAÇÃO			
11 DIA(S) E HORÁRIO(S) AUTORIZADO(S) <i>Todos os dias das 20:00 às 02:00 hs</i>			
12 LOCAL DA AUTORIZAÇÃO <i>Rua Purpurina, frente ao número 154</i>			
13 Nº DE UNIDADES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE <i>1 (uma) unidade</i>	14 VALIDADE: <i>conforme estipulado no TPU.</i>	15 PROJETO NUMENC <i>431.1250/11-7</i>	16 PAGINA DO GUIA <i>148-M-07</i>

CONDIÇÕES GERAIS			
1. Esta autorização, o Termo de Permissão de Uso, e a descrição do material de execução e divulgação, devem ser afixados no estabelecimento que utiliza os serviços de "valet" ou nos equipamentos apropriados utilizados pela empresa de "valet", em local visível, e apresentados em seu original sempre que solicitados pela Subprefeitura, autoridade de trânsito ou seus agentes. 2. O estabelecimento com serviço de "valet" ao longo de vias regulamentadas com estacionamento rotativo pago deve comprovar o recolhimento previsto no art. 13 do referido Decreto. 3. A forma de ocupação da calçada pelo material utilizado para execução e divulgação dos serviços de valet deve atender o especificado no croqui constante no verso desta autorização. 4. É vedado o uso e colocação de qualquer tipo de material na via pública não previsto na presente autorização. 5. Após o período autorizado a via deve estar totalmente limpa e livre ao tráfego de veículos e pedestres. 6. O serviço de "valet" deve possuir número de manobristas suficiente para atender a demanda de parada e não provocar prejuízos a fluidez e segurança viária. 7. O estacionamento irregular no local sinalizado sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB, dentre outras previstas em lei. 8. As vagas sinalizadas para o embarque e desembarque de passageiros destinam-se a qualquer usuário da via, ficando proibido o seu uso privativo, conforme art. 12 do referido Decreto. 9. O desrespeito às condições fixadas nesta autorização sujeitará o estabelecimento e a empresa prestadora de serviço de "valet" às sanções previstas no art. 15 do referido Decreto. 10. Esta autorização não exime o solicitante de outras exigências previstas em lei. 11. A lei do silêncio deve ser observada rigorosamente conforme legislação. 12. Ao DSV/CET reserva-se o direito de suspender a qualquer momento a presente autorização por interesse público.			

17 CONDIÇÕES ESPECÍFICAS			

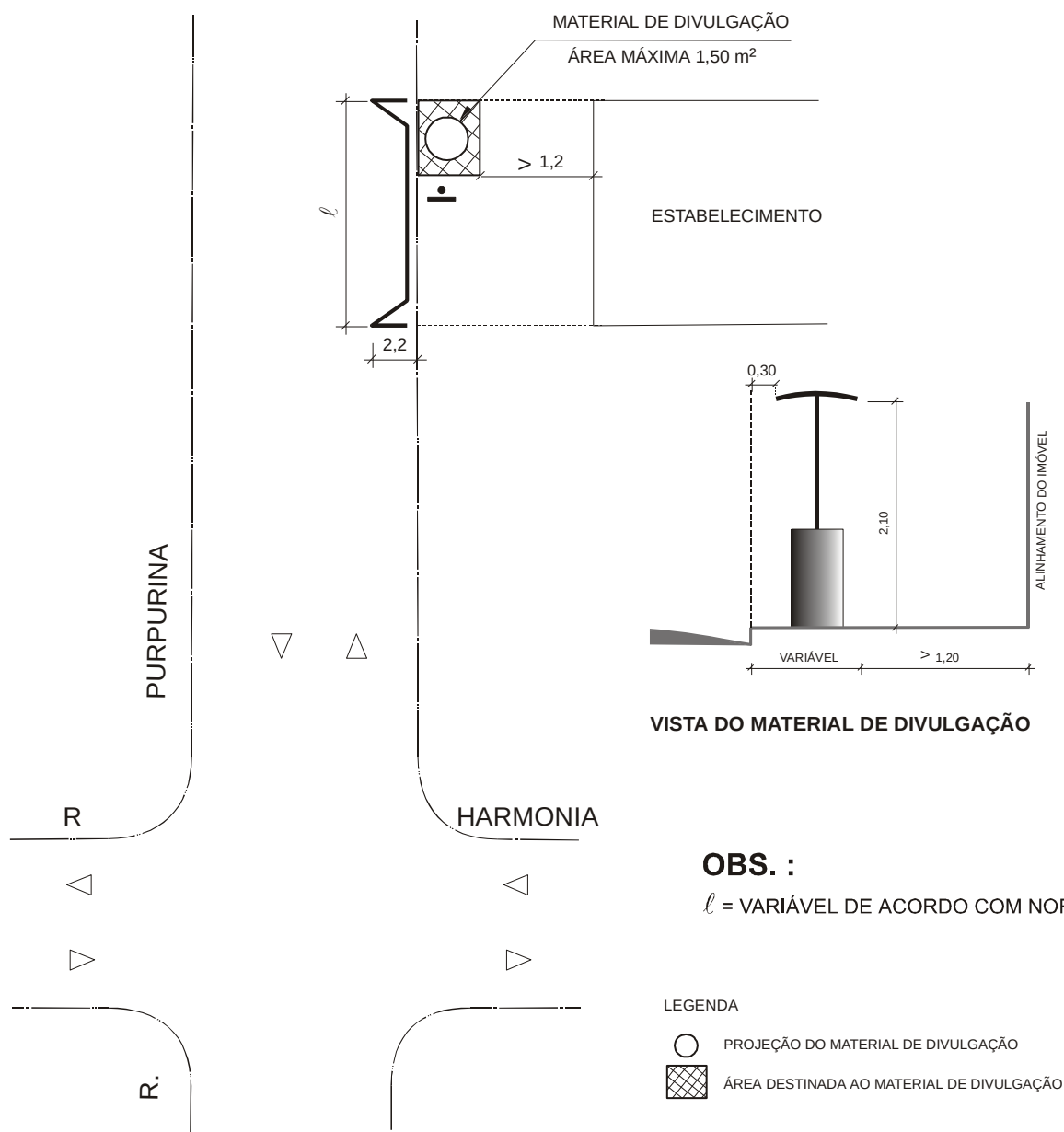
18 EMISSÃO		19 AUTORIZAÇÃO	
<i>Menelau José</i> DATA: 01/07/2011 ASS. SUPERVISOR DA CET		<i>Agamenon Farias</i> DATA: 01/07/2011 ASS. GERENTE DA CET	

1ª via - ESTABELECIMENTO

2ª via - CET

3ª VIA - Processo

exemplo para serviço de valet habitual
frente da autorização
Figura 6.2

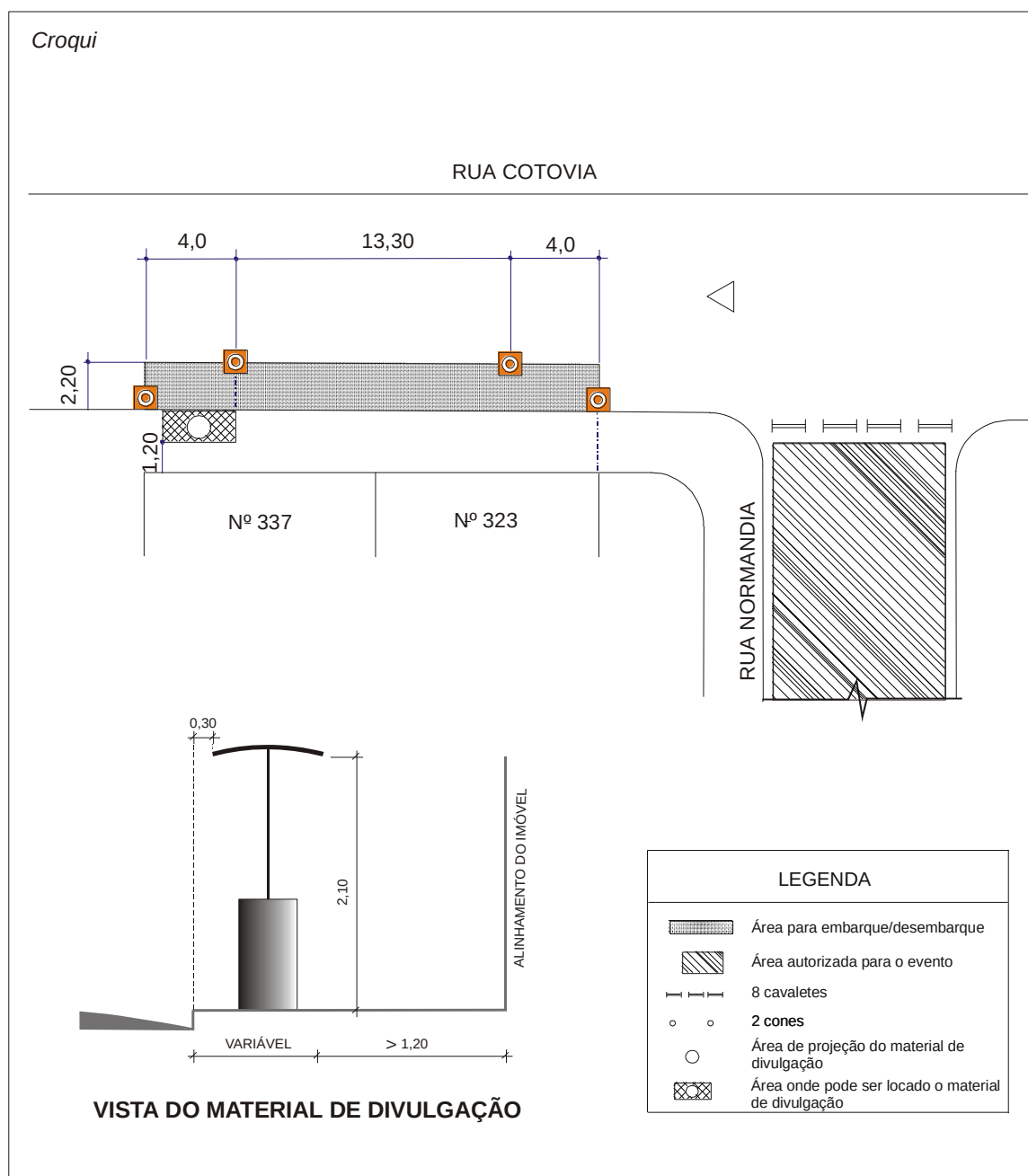


exemplo para serviço de *valet* habitual
verso da autorização

Figura 6.2

exemplo para serviço de *valet* não habitual
frente da autorização

Figura 6.3



Observações

- Os cones deverão ter 75 cm de altura, nas cores laranja e branca;
- O fornecimento de cones será de responsabilidade do estabelecimento solicitante;
- A sinalização de trânsito de uso temporário deve atender ao disposto no item 3.7 do anexo II do Código de Trânsito Brasileiro.

exemplo para serviço de valet não habitual
verso da autorização

Figura 6.3

ANEXO I

CONCEITOS E DEFINIÇÕES

- **CALÇADA:** - parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins (*1).
- **CASA NOTURNA:** estabelecimento de comércio de consumo no local ou associado a diversões, art. 1º do Decreto Municipal n.º 17.494 de 14-08-1981.
- **EQUIPAMENTO URBANO:** – todos os bens públicos e privados, de utilidade pública, destinados à prestação de serviços necessários ao funcionamento da cidade, implantados mediante autorização do poder público, em espaços públicos e privados (*5).
- **DISPOSITIVOS DE USO TEMPORÁRIO:** São elementos fixos ou móveis diversos, utilizados em situações especiais e temporárias, como operações de trânsito, obras e situações de emergência ou perigo, com o objetivo de alertar os condutores, bloquear e/ou canalizar o trânsito, proteger pedestres, trabalhadores, equipamentos, etc. Aos dispositivos de uso temporário estão associadas as cores laranja e branca. Item 3.7 do Anexo II do CTB (*2).
- **EVENTO:** toda e qualquer atividade que ocorra na via ou fora dela que interfira ou que possa interferir no trânsito de pedestres e/ou de veículos, ou que coloque em risco a segurança viária (*3).
- **MOBILIÁRIO URBANO:** todos os objetos, elementos e pequenas construções integrantes da paisagem urbana, de natureza utilitária ou não, implantados mediante autorização do poder público em espaços públicos e privados (*4).

- **PASSEIO** - parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso, separada por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e excepcionalmente, de ciclistas (*1).
- **SINAIS DE TRÂNSITO** - elementos de sinalização viária que se utilizam de placas, marcas viárias, equipamentos de controle luminosos, dispositivos auxiliares, apitos e gestos, destinados exclusivamente a ordenar ou dirigir o trânsito dos veículos e pedestres. (*1).
- **SINALIZAÇÃO** - conjunto de sinais de trânsito e dispositivos de segurança colocados na via pública com o objetivo de garantir sua utilização adequada, possibilitando melhor fluidez no trânsito e maior segurança dos veículos e pedestres que nela circulam. (*1)
- **ZER: Zona Exclusivamente Residencial** –são porções do território destinadas exclusivamente ao uso residencial de habitações unifamiliares e multifamiliares, com densidade demográfica e construtiva baixas, médias e altas, tipologia diferenciadas, níveis de ruídos compatíveis com o uso exclusivamente residencial e com vias de tráfego leve e local (*6).

- (*1) Anexo I do Código de Trânsito Brasileiro -CTB
- (*2) Anexo II Resolução n.º 160 do CONTRAN – DOU 11/06/2004
- (*3) Conceito e definição adotado pelos autores
- (*4) NBR 9283
- (*5) NBR 9284
- (*6) Plano Diretor do Município de São Paulo, instituído pela Lei nº 16.050 de 31 de julho de 2014.

**ANEXO II
LEGISLAÇÃO**

LEI n.º 13.763, DOM 20 DE JANEIRO DE 2004

Estabelece normas para o exercício da prestação de serviços de manobra e guarda de veículos, também conhecido como "valet service", no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O exercício da prestação de serviços de manobra e guarda de veículos, conhecido como "valet service", no âmbito do Município de São Paulo, deverá observar rigorosamente as condições previstas nesta lei.

Art. 2º - A empresa prestadora dos serviços mencionados no artigo anterior deverá:

- I - estar regularmente constituída;
- II - ter em seus quadros motoristas devidamente registrados, nos moldes estabelecidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, assim como regularmente habilitados para a condução de veículos automotores na categoria profissional ("B"), que deverão se apresentar devidamente uniformizados e identificados;
- III - comprovar que celebrou acordo com os trabalhadores eventuais junto ao Sindicato da categoria e na Delegacia do Trabalho;
- IV - possuir local adequado e seguro para o estacionamento dos veículos;
- V - apresentar relatório técnico de impacto de vizinhança;
- VI - celebrar seguro para cobertura de incêndio, furto, roubo e colisão do veículo e seguro de percurso;
- VII - emitir recibo a ser entregue ao cliente, para eventual comprovação futura de que se utilizou dos serviços de "valet", no qual conste:
 - a) o nome da empresa;
 - b) número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
 - c) o dia e horário do recebimento e da entrega do veículo;
 - d) nome do modelo, da marca e a placa do automóvel;
 - e) o local onde o veículo foi estacionado;
 - f) a frase "A empresa prestadora dos serviços de 'valet' assim como o estabelecimento, são

solidariamente responsáveis por quaisquer danos causados aos veículos";

VIII - orientar seus manobristas para que, no exercício de suas funções, observem rigorosamente as normas constantes do Código de Trânsito Brasileiro;

IX - afixar, em local apropriado e visível, observado o disposto no inciso II do artigo 3º desta lei, as seguintes informações:

- a) o valor cobrado pelos serviços de "valet";
- b) o endereço onde os veículos serão estacionados;
- c) o valor do seguro;]
- d) o número de vagas que o estacionamento comporta;

X - ser inscritas no Cadastro de Contribuintes Municipais - CCM e assim como na Subprefeitura e ser enquadradas como contribuintes do Imposto Sobre Serviços - ISS;

XI - apresentar declaração do representante legal do estabelecimento contratante, tais como restaurante, bar, danceteria, teatro e congêneres, de anuência com a prestação dos serviços de "valet";

XII - promover cursos profissionalizantes, com carga horária mínima de 08 (oito) horas, tendentes a instruir os procedimentos que deverão ser adotados por seus funcionários no desempenho de suas funções, assim como "curso de direção defensiva, ofensiva e evasiva";

XIII - verificar, mensalmente, a eventual pontuação adquirida por seus manobristas em virtude de infrações ao Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 3º - Na prestação dos serviços mencionados no artigo 1º desta lei é expressamente vedado o uso de via pública para:

I - o estacionamento dos veículos;

II - a colocação de qualquer material destinado a reservar vagas ou limitar o tráfego de veículos tais como cones, cavaletes, caixotes, etc.

§ único - A colocação de qualquer material destinado à execução e à divulgação dos serviços de "valet", tais como bancada, cabine, guarda-sol, luminoso, placas, etc. deverá ser regulamentada pelo Executivo e fiscalizada pelas Subprefeituras, e a empresa prestadora dos serviços de "valet" deverá obter a respectiva autorização.

Art. 4º - Todos os estabelecimentos que contratem, ainda que verbalmente, os serviços prestados pelas empresas mencionadas no artigo 1º desta lei, tais como restaurantes, bares, danceterias, boates, teatros, lojas, institutos de beleza, clínicas, "bufetes" são solidariamente responsáveis por quaisquer danos decorrentes dos serviços de "valet" causados aos veículos, aos clientes e a terceiros.

§ 1º - A responsabilidade de que trata este artigo inclui o pagamento de eventuais multas que sejam aplicadas ao veículo em decorrência do serviço de "valet".

§ 2º - A empresa prestadora dos serviços de "valet" deverá, mediante a apresentação do recibo de que trata o inciso VII, do artigo 2º desta lei, fornecer ao cliente, no prazo de 03 (três) dias a contar da solicitação, declaração com o nome do motorista que estava dirigindo o veículo no dia da infração que originou a multa de que trata o parágrafo anterior, assim como o respectivo número da Carteira Nacional de Habilitação - CNH.

§ 3º - Os estabelecimentos mencionados no "caput" deste artigo deverão obter autorização junto à CET para o embarque e o desembarque de passageiros em via pública, bem como a correspondente sinalização.

§ 4º - A empresa de "valet" ao realizar a divulgação de seus serviços, não poderá vincular ao seu nome, através de qualquer meio de publicidade, o nome de bar, lanchonete, restaurante, boate, danceteria, teatro, casa de espetáculos e congêneres, sem a expressa autorização do representante legal desses estabelecimentos.

§ 5º - O descumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará ao infrator o recolhimento do material de divulgação e, na hipótese de reincidência, a aplicação de multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), dobrada em caso de reincidência.

Art. 5º - No caso de inobservância das normas previstas nesta lei, a empresa prestadora do serviço de "valet", assim como o estabelecimento contratante, serão notificados para regularizarem as irregularidades cometidas, em 30 (trinta) dias, e caso a advertência não seja observada, será aplicada, para ambos, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) dobrada em caso de reincidência.

§ 1º - A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção deste índice será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º - Na hipótese de não serem atendidas as determinações constantes desta lei, mesmo após a aplicação das multas mencionadas no "caput", poderá ser determinada a interdição e, conforme o caso, o fechamento da empresa de "valet" assim como do estabelecimento contratante.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de janeiro de 2004, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIS FERNANDO MASSONETTO, Secretário dos Negócios Jurídicos - Substituto

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal das Subprefeituras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de janeiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

LEI N.º 13.763, DE 19 DE JANEIRO DE 2004

RETIFICAÇÃO da publicação do dia 20 de janeiro de 2004

Na epígrafe - Leia-se como segue e não como constou.

DECRETO N.º 58.027 DOC - 08 de dezembro de 2017

Confere nova regulamentação à Lei nº 13.763, de 19 de janeiro de 2004, que estabelece normas para o exercício da prestação de serviços de manobra e guarda de veículos, também conhecidos como "valet service", bem como cria o Cadastro Municipal das Empresas Prestadoras dos Serviços de "Valet Service".

JOÃO DÓRIA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:**CAPÍTULO I****Do Objeto**

Art. 1º. A Lei nº 13.763, de 19 de janeiro de 2004, que estabelece normas para o exercício da prestação de serviços de manobra e guarda de veículos, também conhecidos como "valet service", no âmbito do Município de São Paulo, fica regulamentada nos termos deste decreto.

CAPÍTULO II**Das Situações Habituais**

Art. 2º. Nas situações habituais, uso do espaço público para a prestação dos serviços de que trata este decreto, nas situações habituais, dependerá da expedição de:

I - Termo de Permissão de Uso de bem público;

II – Autorização para Embarque e Desembarque - Serviços de "Valet";

Parágrafo único. Para os fins deste decreto, consideram-se situações habituais aquelas em que os serviços de manobra e guarda de veículos são utilizados por estabelecimentos que exerçam uso permanente, explorando sua atividade de forma regular e habitual, de acordo com as normas em vigor.

Art 3º. O Termo de Permissão de Uso será expedido, a título precário e oneroso, para cada local de prestação de serviços de "Valet", pela Prefeitura Regional competente, mediante despacho fundamentado do Prefeito Regional, conforme modelo constante do Anexo I integrante deste decreto.

Art. 4º. A Autorização para Embarque e Desembarque – Serviços de "Valet" será emitida, para cada local da prestação desses serviços, pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, conforme modelo constante do Anexo V integrante deste decreto.

§ 1º. A emissão da Autorização de que trata este artigo e a correspondente sinalização obedecerão aos critérios estabelecidos por normas técnicas específicas editadas pela CET.

§ 2º. O tipo de sinalização, permanente ou temporária, deverá ser especificado na Autorização a que se refere este artigo.

§ 3º. Quando se tratar de sinalização permanente, a área para manobra de veículos e operação de embarque e desembarque de passageiros restringir-se-á à testada do estabelecimento que se utiliza dos serviços de "valet", exceto na hipótese de estudo técnico da CET concluindo pela necessidade de estabelecer local de verso.

§ 4º. Em casos excepcionais e a critério da CET, as áreas de embarque e desembarque de passageiros poderão atender a mais de 1 (um) estabelecimento.

Art 5º. A empresa prestadora dos serviços de “valet” deverá formular, para cada local de prestação desses serviços, um único requerimento à Prefeitura Regional competente solicitando o Termo de Permissão de Uso e a Autorização para Embarque e Desembarque - Serviços de “Valet”, instruído com os seguintes elementos:

I - croqui ilustrativo da área de atuação pretendida, em 2 (duas) vias, conforme modelo constante do Anexo III integrante deste decreto, contendo, no mínimo:

- a)** localização e testada do lote em que o estabelecimento que utiliza os serviços de “valet” está instalado;
- b)** área pretendida na via pública para manobra, embarque e desembarque de usuários;
- c)** forma de ocupação do passeio, indicando a disposição e descrição do material que, eventualmente, será usado para a execução e divulgação dos serviços de “valet”, tais como bancada, cabine e guarda-sol, desde que não seja ultrapassada a área máxima de ocupação e projeção de 1,50m² (um metro e cinquenta decímetros quadrados), respeitada a largura mínima de passeio de 1,20m (um metro e vinte centímetros) destinada à circulação exclusiva de pedestres;
- d)** localização do estacionamento em que os veículos serão guardados, conforme declaração técnica subscrita por profissional com registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, de acordo com o modelo constante do Anexo III integrante deste decreto;
- e)** trajetos de ida e volta entre o estabelecimento e o estacionamento;
- f)** horário pretendido para a execução dos serviços de “valet”, horário de funcionamento do estabelecimento que se utiliza esses serviços e sua capacidade de lotação;

II - documentos comprobatórios do seu atendimento às seguintes exigências:

- a)** estar regularmente constituída, mediante contrato social ou documento equivalente e respectivas alterações registrados no órgão competente;
- b)** ser inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM e como contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.
- c)** ter celebrado contrato de seguro para cobertura de incêndio, furto, roubo, colisão de veículos e quaisquer danos materiais causados ao veículo e seguro de percurso, do qual conste o local de guarda dos veículos, o local de embarque e desembarque dos usuários e o percurso entre ambos os locais.
- d)** ter, em seus quadros, número suficiente de motoristas, de modo a evitar transtornos no trânsito, habilitados para a condução de veículos automotores, no mínimo, da categoria B

III – documentos comprobatórios do atendimento, por parte do estabelecimento que se utiliza os serviços de “valet”, tais como restaurante, bar, teatro, danceteria e congêneres, das seguintes exigências:

- a)** declaração de anuência quanto à prestação dos serviços de “valet”, conforme modelo constante do Anexo IV integrante deste decreto;
- b)** estar regularmente constituída, mediante contrato social ou documento equivalente e respectivas alterações registrados no órgão competente.

IV - Relatório Técnico de Impacto de Vizinhança - RIVI, se necessário, nos termos da legislação vigente.

§ 1º. A declaração de que trata a alínea “a” do inciso III, do “caput” deste artigo deverá ser subscrita pelo representante legal do estabelecimento ou por quem detenha poderes específicos para tanto e vir acompanhada de documentos hábeis à comprovação da qualidade do subscritor.

§ 2º. Os documentos exigidos nas alíneas “a”, “b” e “d” do inciso II do “caput” deste artigo poderão ser substituídos pelo Certificado de Inscrição do Cadastro Municipal das Empresas Prestadores dos Serviços de “Valet Service”, válido.

Art 6º. A Prefeitura Regional competente atuará o requerimento e o encaminhará a CET para o fim de expedição da Autorização para Embarque e Desembarque – Serviços de “Valet”, nos termos do artigo 4º deste decreto, devendo o processo, em seguida, ser restituído à Prefeitura Regional.

Art 7º. Caso a Prefeitura Regional, ao analisar o pedido de concessão do Termo de Permissão de Uso, verifique a ausência ou incorreção dos documentos apresentados, comunicará o interessado para saná-las no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 8º. A Prefeitura Regional indeferirá o pedido de Permissão de Uso nas hipóteses de:

- I – desatendimento ao comunicado referido no artigo 7º deste decreto no prazo estipulado;
- II – não obtenção, pelo interessado, da Autorização para Embarque e Desembarque - Serviços de “Valet”;
- III – não recolhimento do preço público devido.

Art. 9º. Para a outorga do Termo de Permissão de Uso, fica instituído o preço público fixado de acordo com a localização da prestação do serviço, tendo em vista o valor venal da área estabelecido na Planta Genérica de Valores.

§ 1º. O preço público anual será calculado de acordo com a seguinte fórmula

$P = PGV (x) 2,0$, onde:

P= preço público anual

PGV= valor do metro quadrado da respectiva quadra, de acordo com a Planta Genérica de Valores.

§ 2º. No 1º (primeiro) ano, o pagamento do preço será efetuado integralmente e à vista, em data anterior à emissão do Termo de Permissão de Uso, e, nos anos subseqüentes, efetuado à vista, com vencimento no último dia útil do 1º (primeiro) trimestre do ano civil, ficando condicionado à apresentação, pelo interessado, do recibo de quitação do último pagamento realizado.

Art. 10. Satisfeitos todos os requisitos estabelecidos na Lei nº 13.763, de 2004, e neste decreto e tendo sido devidamente recolhido o preço público correspondente, o pedido será deferido pela Prefeitura Regional competente, que emitirá o respectivo Termo de Permissão de Uso, em consonância com o artigo 3º deste decreto.

§ 1º. Emitido o Termo de Permissão de Uso, será executada a sinalização correspondente, de acordo com as normas técnicas e os critérios estabelecidos pela CET.

§ 2º. A empresa prestadora dos serviços de "valet" arcará, em qualquer hipótese, com as despesas decorrentes da execução, manutenção, alteração e retirada da sinalização da via pública, que deverá sempre ser previamente autorizada pela CET.

§ 3º. A Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes poderá, mediante portaria, estabelecer procedimentos e condições para a execução da sinalização, bem como para sua alteração, manutenção e retirada.

§ 4º. A prestação dos serviços de manobra e guarda de veículos somente poderá ser iniciada após a aprovação e execução da sinalização a que se refere o § 1º deste artigo.

Art. 11. A sinalização de trânsito de caráter permanente, executada nos termos deste decreto, integra o patrimônio municipal, podendo o Poder Público dela dispor, a qualquer momento, em prol do interesse público, a critério do Departamento de Operação do Sistema Viário – DSV.

Art. 12. As vagas sinalizadas para embarque e desembarque de passageiros destinam-se a qualquer usuário da via, ficando proibido o seu uso privativo.

Art. 13. A empresa prestadora dos serviços de "valet" ao longo de vias regulamentadas por estacionamento rotativo pago deverá recolher os respectivos preços públicos à CET.

Parágrafo único. Os preços públicos de que trata este artigo serão calculados em razão do horário de funcionamento dos serviços de "valet" que coincidir com o período de funcionamento do estacionamento rotativo pago e do número de vagas necessárias para garantir a manobra, o embarque e o desembarque de usuários, tendo como data-base a data da aprovação da sinalização.

Art. 14 A alteração de quaisquer condições informadas aos órgãos públicos competentes, nos termos deste decreto, pertinentes à empresa prestadora dos serviços de "valet", ao estabelecimento que se utiliza desses serviços ou ao estacionamento em que são guardados os veículos, deverá ser objeto de comunicação imediata à Prefeitura Regional, acompanhada dos respectivos documentos comprobatórios, sob pena de cassação do Termo de Permissão de Uso e da Autorização para Embarque e Desembarque – Serviços de "Valet".

Art. 15. O descumprimento das disposições da Lei nº 13.763, de 2004, e deste decreto, bem como das condições fixadas no Termo de Permissão de Uso, acarretará a aplicação, pela Prefeitura Regional competente, das seguintes sanções:

I – notificação do estabelecimento que se utiliza dos serviços de "valet" e da prestadora desses serviços para cessação das irregularidades no prazo de 30 (trinta) dias e, na hipótese de seu desatendimento, imposição de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um, dobrada em caso de reincidência.

II – não atendida a notificação, mesmo após a imposição das multas previstas no inciso II do "caput" deste artigo, tanto a empresa prestadora dos serviços de "valet" quanto aquela que os utiliza ficam sujeitas à cassação do Termo de Permissão de Uso, se houver, bem como ao fechamento, bem como ao fechamento e à interdição administrativa de seus estabelecimentos.

§ 1º. Na hipótese constante do inciso II do "caput" deste artigo, observar-se-á o seguinte:

I – a Prefeitura Regional competente comunicará o fato a CET, para o cancelamento da Autorização expedida por esse órgão, se houver, e notificará a empresa prestadora dos serviços de "valet" a fim de que promova a retirada imediata do material usado para execução e divulgação e da respectiva sinalização, sob pena de serem apreendidos, observado o disposto no § 2º do artigo 10 deste decreto;

II – o material apreendido pela Prefeitura Regional ficará sob a sua guarda e somente poderá ser devolvido à empresa prestadora dos serviços de "valet" mediante pagamento das respectivas multas e do preço público referente ao depósito de bens apreendidos;

III – incumbirá à Prefeitura Regional adotar os procedimentos necessários à disponibilização da sinalização de trânsito apreendida ao DSV, para o exercício das atividades que lhe são inerentes.

§ 2º. Na hipótese de desrespeito ao disposto no § 4º do artigo 4º da Lei nº 13.763, de 2004, a empresa prestadora dos serviços de "valet" deverá promover o recolhimento do material de execução e de divulgação e, em caso de reincidência, ser-lhe-á aplicada multa no valor de R\$ 2.500 (dois mil e quinhentos reais), dobrada em caso de nova reincidência.

Art. 16 - As irregularidades constatadas pela CET serão relatadas no formulário de Comunicação de Vistoria de Embarque e Desembarque – Serviços de "Valet, conforme modelo constante do Anexo V integrante deste decreto, o qual será encaminhado à Prefeitura Regional.

Art. 17. A ação fiscalizatória prevista na Lei nº 13.763, de 2004, e neste decreto não exclui as atribuições legais:

I - do DSV e da CET, quanto ao cumprimento das condições estipuladas na Autorização de que trata o inciso II do artigo 2º deste decreto, bem como do Código de Trânsito Brasileiro, com vistas ao controle, gestão e fiscalização do trânsito;

II – dos órgãos de defesa do consumidor, nos termos da lei federal nº 8,078, de 11 de setembro de 1990, e normas correlatas.

CAPÍTULO III

Das Situações Não Habituais

Art. 18. Nos casos em que os serviços de *valet* forem prestados em situações não habituais, aplicam-se, no que couber, as regras relativas às situações habituais, no tocante aos procedimentos para a expedição de autorizações, sinalização e fiscalização, observando-se as seguintes disposições:

I – a utilização do espaço público para a prestação dos serviços de *valet* dependerá da expedição de:

- a) Autorização de Uso, outorgada pela Prefeitura Regional competente, mediante portaria do Prefeito Regional, para o período previsto para a realização do acontecimento gerador dos serviços de “valet”, conforme modelo constante do Anexo VII integrante deste decreto;
- b) Autorização para Embarque e Desembarque - Serviços de *Valet* para o período de prestação dos serviços, emitida pela CET,

II - o requerimento para a expedição das Autorizações referidas no inciso I deste artigo deverá ser apresentado pela empresa prestadora dos serviços de “valet” à Prefeitura Regional competente com antecedência mínima de 30 (trinta) dias contados da data da prestação do serviço;

III – na hipótese prevista no artigo 7º deste decreto, o prazo para atendimento ao comunicado será de 3 (três) dias úteis, contados da data de sua publicação no Diário Oficial da Cidade - DOC, sob pena de ser indeferido o requerimento mencionado no inciso II deste artigo;

IV – deverão ser informados, no requerimento, data, horário e duração dos serviços de “valet”, total da área destinada ao acontecimento ou planta do imóvel onde será realizado, estimativa do número de pessoas que comparecerão e número de vagas de estacionamento disponíveis para a guarda dos veículos;

V – nas hipóteses de se tratar de acontecimento distinto do uso licenciado para o local ou de ser implantação ou utilização de edificação transitória ou equipamento transitório, deverá ser apresentado o respectivo Alvará de Autorização;

Parágrafo único. Para os fins deste decreto, consideram-se situações não habituais aquelas em que os serviços de manobra e guarda de veículos se prestem a usos temporários, em caráter de eventualidade.

Art. 19. Para a outorga da Autorização de Uso, fica instituído o preço público fixado por metro quadrado de área pública ocupada pelos serviços de “valet”, incluídos o passeio público e pista, de acordo com a seguinte fórmula:

$P = PGV (x) K$, onde:

P = preço público por dia do acontecimento que gera o serviço de “valet”;

PGV = valor do metro quadrado da respectiva quadra, conforme Planta Genérica de Valores;

K = fator multiplicativo aplicado conforme a seguinte tabela:

Área destinada ao acontecimento (m²)	K
Até 100 m²	0,04
De 101m² a 300m²	0,05
De 301m² a 500m²	0,06
De 501m² a 1000m²	0,07
Superior a 1000m²	0,10

CAPÍTULO IV

Das Disposições Gerais

Art. 20. O Termo de Permissão de Uso ou a Portaria de Autorização de Uso, conforme o caso, e a Autorização para Embarque e Desembarque de Passageiros - Serviços de "Valet" deverão ser afixados no estabelecimento que se utiliza esses serviços, sempre em local visível, à disposição da fiscalização.

§ 1º. Os motoristas deverão ser devidamente identificados, mediante lista a ser afixada no estabelecimento que utiliza os serviços de "valet" ou no material utilizado pela empresa para a execução e divulgação desses serviços.

§ 2º. Os motoristas deverão se apresentar devidamente uniformizados e portando crachá do qual conste sua identificação pessoal e a do estabelecimento para qual o serviços estão sendo prestados.

Art.21. As empresas prestadores dos serviços de "valet" deverão, por ocasião da devolução do veículo ao consumidor, entregar cupom fiscal, conforme modelo aprovado pela Secretaria Municipal da Fazenda, devidamente preenchido.

Art.22. As empresas prestadoras dos serviços de "valet" deverão promover a capacitação profissional dos funcionários para a prática dos procedimentos necessários ao bom desempenho de suas funções.

Art. 23. As disposições previstas na Lei nº 13.763, de 2004, e neste decreto aplicam-se, também, quando:

I – Os serviços de guarda e manobra de veículos forem prestados gratuitamente;

II - As operações de manobra de veículos e de embarque e desembarque de passageiros forem efetuadas em área particular, sem uso de área pública para o exercício da atividade.

Parágrafo Único. A prestação dos serviços de "valet" na hipótese prevista no inciso II do "caput" deste artigo não estará sujeita a Permissão de Uso ou à Autorização de Uso de que tratam os artigos 3º e 18, inciso I, alínea "a" e à Autorização para Embarque e Desembarque – Serviços de "Valet", referida nos artigos 5º e 18, inciso I, alínea "b", todos deste decreto.

Art. 24. Fica criado o Cadastro Municipal das Empresas Prestadoras dos Serviços de "Valet Service" para o registro das empresas, cujas atividades estejam devidamente autorizadas.

§ 1º. A Prefeitura Regional incluirá as empresas no Cadastro de que trata o "caput" deste artigo por ocasião da emissão do seu primeiro Termo de Permissão de Uso ou Portaria de Autorização de Uso.

§ 2º. A exclusão da empresa do Cadastro ocorrerá nas seguintes hipóteses:

- I- a pedido da empresa;
- II – extinção da empresa;
- III – persistência no desatendimento das disposições da Lei nº 13.763, de 2004, e deste decreto, mesmo após a imposição das multas previstas no inciso I do artigo 15 deste decreto.

Art. 25. Para o controle do Cadastro Municipal das Empresas Prestadoras dos Serviços de “Valet Service”, dos Termos de Permissão de Uso e das Portarias de Autorização de Uso deverá criar e manter banco de dados do qual constará o número e data de emissão do documento, a identificação precisa do local objeto da permissão ou autorização, o endereço do estabelecimento que utiliza os serviços de “valet”, da empresa prestadora desses serviços e do estacionamento, bem como o número do respectivo processo administrativo.

Art. 26. Nos processos relativos à requerimento de Termo de Permissão de Uso ou Autorização de Uso para prestação dos serviços de “valet” em curso na data da publicação deste decreto, os interessados deverão ser comunicados para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar a documentação faltante para o atendimento da Lei nº 13.763, de 2004, e deste decreto, sob pena de indeferimento dos pedidos.

Art. 27. Os casos omissos serão tratados pelas Secretarias Municipais das Prefeituras Regionais e de Mobilidade Transportes, na conformidade das respectivas competências.

Art. 28. As Secretarias Municipais de Mobilidade e Transportes e das Prefeituras Regionais poderão, mediante portaria, estabelecer os procedimentos administrativos complementares a serem adotados para o fiel cumprimento da Lei nº 13.763, de 2004, e deste decreto.

Art. 29. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 48.151, de 21 de fevereiro de 2007, nº 50.566, de 9 de abril de 2009, e nº 52.632, de 8 de setembro de 2011.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO,

Aos 8 de dezembro de 2017, 464º da fundação de São Paulo

JOÃO DÓRIA, Prefeito

CLÁUDIO CARVALHO DE LIMA, Secretário Municipal das Prefeituras Regionais

SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA, Secretário Municipal de Mobilidade e Transportes

ANDERSON POMINI, Secretário Municipal de Justiça

JÚLIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO, Secretário do Governo Municipal

BRUNO COVAS, Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, em 8 de dezembro de 2017.

ANEXO I – Termo de permissão de uso**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PREFEITURAS REGIONAIS****Prefeitura Regional** _____

TERMO DE PERMISSÃO DE USO- Lei nº 13.763/04 e Decreto nº 58.027, de 8 de dezembro de 2017.

TPU nº _____ nº do processo _____

O **Prefeito Regional** de _____, usando das atribuições que lhe são conferidas, com fundamento no art. 114, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, na Lei nº 13.763, de 19 de janeiro de 2004, e no Decreto nº 58.027, de 8 de dezembro de 2017, expede o presente TERMO DE PERMISSÃO DE USO A TÍTULO PRECÁRIO E ONEROSO, para o exercício da prestação de serviços de manobra e guarda "de veículos. ("valet service").

1. Empresa prestadora de serviços de "valet":

CNPJ: _____ CCM: _____

Endereço: _____

Nº: _____ Complemento _____

Responsável Legal: _____

Cadastro Único: _____ nº _____

2. Estabelecimento que utiliza os serviços:

Nº do Auto de Licença de Funcionamento ou Alvará de Funcionamento: _____

CNPJ: _____ CCM: _____ SQL: _____

Endereço _____ nº: _____

Responsável legal: _____

3. Local reservado para a Prestação de Serviços:

_____ nº: _____

4. Área pública utilizada (passeio público + pista):

5. Dispositivo, descrição e dimensões do equipamento a ser utilizado:

6. Estacionamento:

Endereço: _____ nº _____

Responsável Técnico: _____ () CAU _____ RRT _____
() CREA _____ ART _____

7. Data da emissão: ____ / ____ / ____

PREFEITO REGIONAL

Notas:

1) O Termo de Permissão de Uso só será válido mediante a apresentação do comprovante de quitação do preço público correspondente.

2) A empresa prestadora dos serviços de “valet” deverá, no exercício da atividade, cumprir rigorosamente as exigências da Lei Municipal n.º 13.763, de 19 de janeiro de 2004, e do Decreto n.º 58.6027, de 8 de dezembro de 2017, notadamente:

- a) ter, em seus quadros, motoristas devidamente uniformizados, identificados e habilitados para a condução de veículos automotores, no mínimo, da categoria B e treinados, mediante os cursos profissionalizantes referidos na alínea “f” deste item, para o bom desempenho de suas funções;
- b) emitir recibo a ser entregue ao cliente, para eventual comprovação futura de que utilizou os serviços de “valet”, contendo, no mínimo, as informações relacionadas no inciso VII do art. 2º da Lei n.º 13.763, de 2004;
- c) fornecer ao cliente, mediante apresentação do recibo referido na alínea “b”, no prazo de 3 (três) dias a contar da solicitação, declaração com o nome do motorista que estava dirigindo o veículo no dia da infração que originou a multa, assim como o respectivo número da Carteira Nacional de Habilitação.
- d) orientar os manobristas para que, no exercício de suas funções, observem rigorosamente as normas constantes do Código de Trânsito Brasileiro.
- e) Afixar, em local apropriado e visível, as seguintes informações: valor cobrado pelos serviços de “valet”, o endereço onde os veículos serão estacionados, o valor dos seguros e o número de vagas que o estacionamento comporta.
- f) Promover cursos profissionalizantes, tendentes a instruir os procedimentos que deverão ser adotados por seus funcionários para o bom desempenho de suas funções.
- g) Verificar, mensalmente, a eventual pontuação adquirida por seus manobristas em virtude de infrações ao Código de Trânsito Brasileiro;
- h) Não utilizar, em hipótese alguma, a via pública para estacionamento de veículos ou para colocação de qualquer material destinado a reservar vagas ou limitar o tráfego de veículos (ex: cones, cavaletes, caixotes);
- i) Recolher os preços públicos devidos em caso de serviços prestados ao longo de vias regulamentadas por estacionamento rotativo, na forma do Decreto nº 58.027, de 8 de dezembro de 2017;
- j) Recolher o preço público correspondente, de acordo com o disposto no Decreto nº 58.027, de 8 de dezembro de 2017.

3) O descumprimento de qualquer das exigências estabelecidas na Lei nº 13.763, de 2004, no Decreto nº 58.027, de 8 de dezembro de 2017, neste Termo de Permissão de Uso e na Autorização expedida pela CET acarretará a imposição das sanções legais à empresa prestadora dos serviços de “valet” e ao estabelecimento que utiliza tais serviços.

ANEXO II – Modelo de Portaria de Autorização de Uso

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE **PREFEITURAS REGIONAIS**

Prefeitura Regional _____

PORTARIA- N.º _____/SP- ____/GAB/ _____

Processo n.º _____

O **Prefeito Regional** _____, usando das atribuições que lhe são conferidas, com fundamento no art. 114, “caput” e § 4º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, no art. 9º, inciso XXVI, da Lei nº 13.399, de 1º de agosto de 2002,, na Lei n.º 13.763 de 19 de janeiro de 2004, e no Decreto nº: 58.027, de 8 de dezembro de 2017,

RESOLVE:

1. AUTORIZAR a utilização do espaço público para prestação de serviços de manobra e guarda de veículos, nas seguintes condições:

1.1. Empresa prestadora dos serviços de “valet”:

CNPJ: _____ CCM: _____

Endereço: _____ nº: _____

Complemento: _____

Cadastro Único: _____ nº _____

1.2. Estabelecimento que utiliza os serviços de “valet”:

Nº do Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento ou Alvará de Autorização (se for o caso) _____

CNPJ : _____ CCM: _____ SQL _____

Endereço: _____

Responsável Legal: _____

Cadastro Único: _____ nº _____

1.3. Local reservado para a Prestação de Serviços de “Valet”:

_____ nº: _____

1.4. Área pública ocupada (passeio público + pista): _____ m²

1.5. Dispositivo, descrição e dimensões do equipamento a ser utilizado: _____

1.6 Estacionamento

Endereço: _____ nº: _____

Responsável Técnico: _____ () CAU _____ RRT _____
() CREA _____ ART _____

1.7. Acontecimento:

Data(s): _____

Horário: _____

Área destinada ao acontecimento: _____ m²

*

Validade da Autorização de Uso: (correspondente à duração do acontecimento):

2. A empresa prestadora dos serviços de manobra e guarda de veículos deverá, no exercício da atividade, cumprir rigorosamente as exigências da Lei Municipal nº 13.763 de 19 de janeiro de 2004, e do Decreto nº 58.027, de 8 de dezembro de 2017, notadamente:

2.1 ter, em seus quadros, motoristas devidamente uniformizados, identificados e habilitados para a condução de veículos, no mínimo, da categoria B, e treinados, mediante os cursos profissionalizantes referidos no item deste Anexo, para o bom desempenho de suas funções;

2.2 emitir recibo a ser entregue ao cliente, para eventual comprovação futura de que utilizou os serviços de “valet”, contendo, no mínimo, as informações relacionadas no inciso VII do art. 2º da Lei nº 13.763, de 2004;

2.3 fornecer ao cliente, mediante a apresentação do recibo referido no item 2.2 deste Anexo, no prazo de 3 (três) dias a contar da solicitação, declaração com o nome do motorista que estava dirigindo o veículo no dia da infração que originou a multa, assim como o respectivo número da Carteira Nacional de Habilitação;

2.4 orientar os manobristas para que, no exercício de suas funções, observem rigorosamente as normas constantes do Código de Trânsito Brasileiro;

2.5 afixar, em local apropriado e visível, as seguintes informações: valor cobrado pelos serviços de “valet”, o endereço onde os veículos serão estacionados, o valor dos seguros e o número de vagas que o estacionamento comporta;

2.6 promover cursos profissionalizantes, com carga mínima de 08 (oito) horas, tendentes a instruir os procedimentos que deverão ser adotados por seus funcionários para o bom desempenho de suas funções, assim como curso de direção defensiva, ofensiva e evasiva;

2.7 verificar, mensalmente, a eventual pontuação adquirida por seus manobristas em virtude de infrações ao Código de Trânsito Brasileiro;

2.8 não utilizar, em hipótese alguma, a via pública para estacionamento de veículos ou para colocação de qualquer material destinado a reservar vagas ou limitar o tráfego de veículos (ex: clones, cavaletes, caixotes);

2.9 recolher os preços públicos devidos em caso de serviços prestados ao longo de vias regulamentadas por estacionamento rotativo, na forma do Decreto nº 58.027, de 8 de dezembro de 2017.

3. A presente autorização é outorgada em caráter ONEROSO, mediante o pagamento do preço público de R\$ _____, de acordo com o art. 19 do Decreto nº 58.027, de 8 de dezembro de 2017.

4. O descumprimento de qualquer das exigências estabelecidas na Lei nº 13.763, de 2004, no Decreto nº 58.027, de 8 de dezembro de 2017, nesta Portaria e na Autorização expedida pelo CET acarretará a imposição das **sanções legais à empresa prestadora dos serviços** de “valet” e ao estabelecimento que utiliza tais serviços.

ANEXO III - Croqui

CROQUI ILUSTRATIVO DA ÁREA DE ATUAÇÃO - Serviço de Valet
Art. 5º, Inciso I, do Decreto nº 58.027, de 8 de dezembro de 2017

Croqui

RUA (A)

Lt

L

Lc

Lp

Nº nono ESTABELECIMENTO

RUA (B)

PISTA

a

Lp

ALINHAMENTO DO IMÓVEL

2,10

VISTA LATERAL DO MATERIAL DE DIVULGAÇÃO

b

2,10

VISTA FRONTAL DO MATERIAL DE DIVULGAÇÃO

a

b

Planta

Área de ocupação =

LEGENDA

L = Comprimento da área pretendida para Embarque e Desembarque

Lt = Comprimento da testada do estabelecimento

Lc = Largura da calçada

Lp = Largura do passeio

◀ Sentido de circulação da Via

◻ Área pretendida para embarque desembarque

◻ Área de ocupação e projeção do material de execução e divulgação

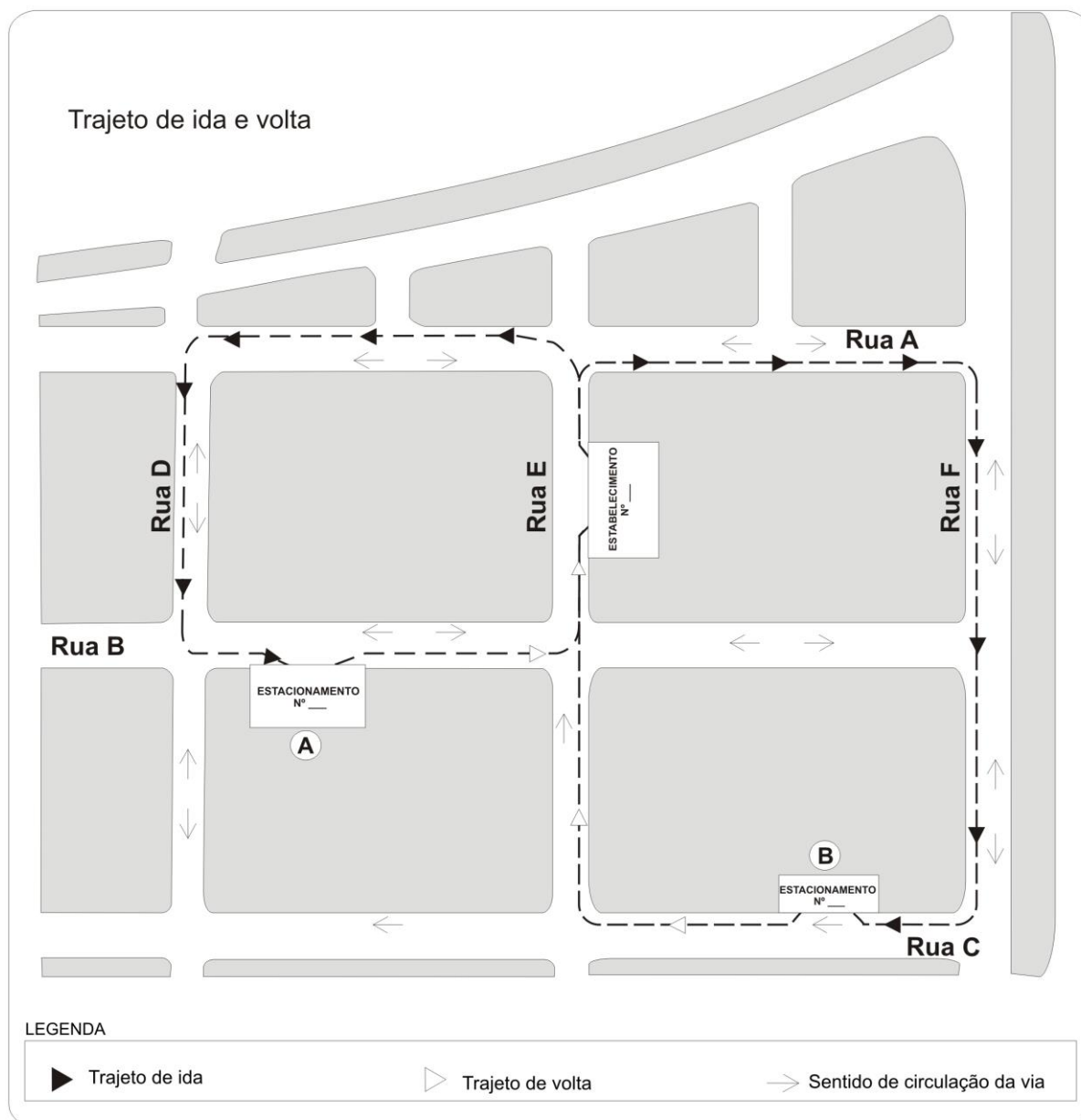
OBSERVAÇÕES

Preenchimento exclusivo da CET

Nº de Autorização para Embarque e Desembarque de Serviço de Valet - CET	Visto referente a Engenharia de Tráfego	Croqui sem escala (medidas em metros)	Fls 1/2
	ASS. SUPERVISOR - CET	Data / /	

ANEXO VI - MODELO F

CROQUI ILUSTRATIVO DA ÁREA DE ATUAÇÃO
Art. 5º, Inciso I, do Decreto nº 58.027 de 8 de dezembro de 2017



OBSERVAÇÕES

Preenchimento exclusivo da CET

Nº de Autorização para Embarque e Desembarque de Serviço de Valet - CET	Visto referente a Engenharia de Tráfego	Croqui sem escala	Fls 2/2
	ASS. SUPERVISOR	Data / /	

Anexo IV - Autorização para Embarque e Desembarque

	PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PMSP	1 PREF. REGIONAL PROC. ADM. N°
	DEPARTAMENTO DE OPERAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO - DSV	2 NÚMERO DA AUTORIZAÇÃO (N° CS)
	COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET	

AUTORIZAÇÃO PARA EMBARQUE E DESEMBARQUE SERVIÇO DE VALET

Autorização emitida nos termos da Lei nº 13.763, de 20 de janeiro de 2004 e do Decreto nº 58027, de 8 de dezembro de 2007.

DADOS DO(S) SOLICITANTE(S)			
3 ESTABELECIMENTO (S)			
4 REPRESENTANTE (S)		5 FONE/ E-MAIL (S)	
6 ENDEREÇO(S)			
7 EMPRESA DE VALET (S)			
8 REPRESENTANTE (S)		9 FONE/ E-MAIL (S)	
10 ENDEREÇO (S)			
CONDIÇÕES DA AUTORIZAÇÃO			
11 DIA(S) E HORÁRIO(S) AUTORIZADO(S)			
12 LOCAL DA AUTORIZAÇÃO			
13 N° DE UNIDADES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE	14 VALIDADE:	15 PROJETO NUMENC.	16 PAGINA DO GUIA

CONDIÇÕES GERAIS

1. Esta autorização, o Termo de Permissão de Uso, e a descrição do material de execução e divulgação, devem ser afixados no estabelecimento que utiliza os serviços de "valet" ou nos equipamentos apropriados utilizados pela empresa de "valet", em local visível, e apresentados em seu original sempre que solicitados pela Prefeitura Regional, autoridade de trânsito ou seus agentes.
2. O estabelecimento com serviço de "valet" ao longo de vias regulamentadas com estacionamento rotativo pago deve comprovar o recolhimento previsto no art. 13 do referido Decreto.
3. A forma de ocupação da calçada pelo material utilizado para execução e divulgação dos serviços de valet deve atender o especificado no croqui constante no verso desta autorização.
4. É vedado o uso e colocação de qualquer tipo de material na via pública não previsto na presente autorização.
5. Após o período autorizado a via deve estar totalmente limpa e livre ao tráfego de veículos e pedestres.
6. O serviço de "valet" deve possuir número de manobristas suficiente para atender a demanda de parada e não provocar prejuízos a fluidez e segurança viária.
7. O estacionamento irregular no local sinalizado sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB, dentre outras previstas em lei.
8. As vagas sinalizadas para o embarque e desembarque de passageiros destinam-se a qualquer usuário da via, ficando proibido o seu uso privativo, conforme art. 12 do referido Decreto.
9. O desrespeito às condições fixadas nesta autorização sujeitará o estabelecimento e a empresa prestadora de serviço de "valet" às sanções previstas no art. 15 do referido Decreto.
10. Esta autorização não exime o solicitante de outras exigências previstas em lei.
11. A lei do silêncio deve ser observada rigorosamente conforme legislação.
12. Ao DSV/CET reserva-se o direito de suspender a qualquer momento a presente autorização por interesse público.

17 CONDIÇÕES ESPECÍFICAS	
18 EMISSÃO	19 AUTORIZAÇÃO
DATA: / / ASS.SUPERVISOR DA CET	DATA: / / ASS.GERENTE DA CET

1ª via - ESTABELECIMENTO

2ª via - CET

3ª VIA - Processo

Anexo IV - Autorização para Embarque e Desembarque – Serviço de Valet- Verso da Autorização

Croqui

Observações

Anexo V – Comunicação de Vistoria de Embarque e Desembarque - Serviços de “Valet”

	PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO		PMSP
	DEPARTAMENTO DE OPERAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO		DSV
	Companhia de Engenharia de Tráfego		CET

COMUNICAÇÃO DE VISTORIA DE EMBARQUE E DESEMBARQUE - SERVIÇOS DE "VALET"	Nº
---	----

VALET	
ESTABELECIMENTO	
REPRESENTANTE	
ENDEREÇO	FONE
EMPRESA DE VALET	

AUTORIZAÇÃO	
CS Nº	VALIDADE

IRREGULARIDADES	
☐	SERVIÇO DE VALET NÃO POSSUI AUTORIZAÇÃO
☐	FALTA DE DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL
☐	AUTORIZAÇÃO VENCIDA EM / /
☐	ÁREA DE EMBARQUE E DESEMBARQUE EM DESACORDO COM A AUTORIZAÇÃO
☐	HORÁRIO EM DESACORDO COM A AUTORIZAÇÃO
☐	MATERIAL DE DIVULGAÇÃO LOCADO EM DESACORDO COM A AUTORIZAÇÃO
☐	SINALIZAÇÃO NECESSITA DE MANUTENÇÃO
☐	Nº DE MANOBRISTAS INSUFICIENTE
☐	INFRAÇÕES DE TRÂNSITO - CTB
☐	

OBSERVAÇÕES	

VISTORIA EXERCIDA PELA COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET, NOS TERMOS DO ARTIGO 16 DO DECRETO Nº	
DE	DE 2007.

VISTORIA			
DATA	HORA	NOME DO AGENTE	ASSINATURA

RESPONSÁVEL / ESTABELECIMENTO	
NOME	ASSINATURA

ANEXO VI**Integrante do Decreto nº 58.027, de 8 de dezembro de 2017****Declaração de Anuência**

A empresa _____, inscrita na CNPJ nº _____, estabelecida na Rua (Av) _____, DECLARA, sob as penas da lei, sua ANUÊNCIA quanto ao requerimento formulado por _____, em todos os seus termos e condições, objetivando a prestação de serviços de manobra e guarda de veículos no local situado na Rua (Av) _____, com _____ unidades de embarque e desembarque.

Declara, ainda, que está plenamente ciente das disposições contidas na Lei nº 13.763, de 2004, e no Decreto nº _____, de 2017, bem como de que o descumprimento das exigências legais lhe acarretará a imposição das sanções cabíveis pela Municipalidade, sem prejuízo daquelas impostas à empresa prestadora dos serviços de “valet”.

(Nome e documento do representante legal ou procurador da empresa)

Nota: A presente declaração deverá vir acompanhada dos documentos comprobatórios de que o subscritor detém poderes para firmá-la, nos termos do art. 5º, § 3º, do Decreto nº _____, de 2017.

ANEXO VII, integrante do Decreto nº 58.027, de 8 de dezembro de 2017**DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO E SEGURANÇA DO ESTACIONAMENTO**

Atesto, para os devidos fins, que após vistoria realizada no local e análise da planta aprovada do imóvel, o estabelecimento localizado na _____, de responsabilidade da empresa _____, inscrita no CNPJ sob o nº _____, com capacidade para até _____ vagas, está devidamente permitido na zona de uso e apresenta adequação e segurança para estacionamento e guarda de veículos.

Declaro ainda que tenho ciência do disposto no artigo 299 do Código Penal Brasileiro, assim redigido:

“Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular”.

São Paulo, SP, _____

(Nome completo)

CREA nº _____

PORTARIA 002/07 - SMT

FREDERICO BUSSINGER, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e,

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 37.293, de 27 de janeiro de 1998 fixou atribuições à Secretaria Municipal de Transportes e designou o Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV para exercer as funções de órgão executivo de trânsito municipal, nos termos do art. 24, do Código de Trânsito Brasileiro;

CONSIDERANDO que referido Decreto autorizou o Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV a firmar contrato de prestação de serviço exclusivamente com a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, credenciando-a para exercer as atividades previstas no art. 24, do Código de Trânsito Brasileiro;

CONSIDERANDO que compete ao órgão executivo de trânsito do município planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, bem como implantar, manter e operar o sistema de sinalização conforme incisos II e III do art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro;

CONSIDERANDO as competências atribuídas ao Departamento de Transportes Públicos - DTP, da Secretaria Municipal de Transportes - SMT;

CONSIDERANDO que a comunidade demonstra manifesto interesse em colaborar com o Poder Público, arcando com os custos para implantação de obras de melhoria do sistema viário e da sinalização do trânsito e que a implementação de tais medidas contribui para a melhoria do desempenho do sistema viário em benefício da comunidade;

CONSIDERANDO, por fim, que o disposto na presente Portaria reforça o conceito de cidadania da população, promovendo a integração do Governo com a iniciativa privada,

RESOLVE:

Art. 1º - Pessoas jurídicas, de direito público e privado, e pessoas físicas poderão ser autorizadas a implantar obras de melhoria do sistema viário e/ou sinalização de trânsito, nas vias sob jurisdição municipal, arcando com as respectivas despesas e obedecendo às disposições desta Portaria.

Parágrafo único - As disposições constantes desta Portaria aplicam-se à implantação de projetos e obras de melhoria do sistema viário e/ou sinalização de trânsito a saber:

I - Definição de área de estacionamento regulamentado:

- a) emergencial de curta duração (por exemplo: farmácia);
- b) de curta duração para automóveis (por exemplo: escola, hospitais);
- c) regulamentado para uma espécie ou categoria de veículo (por exemplo: táxi, lotação, carga a frete, ônibus de turismo, ônibus escolar, ambulância);
- d) regulamentado para um tipo de condutor (por exemplo: deficiente físico).

II - Definição de área para estacionamento proibido:

- a) com parada permitida para carga e descarga junto a estabelecimentos de prestação de serviços públicos (por exemplo: agências de correios, bancos);
- b) com parada permitida para embarque e desembarque (por exemplo: hotéis, restaurantes, escolas);
- c) com parada de emergência para embarque e desembarque (por exemplo: pronto socorro, posto de saúde, hospitais).

III - Utilização de equipamentos ou dispositivos de controle de trânsito para:

- a) ordenação dos movimentos veiculares (por exemplo: semáforos, placas, prismas, tachas);
- b) indução à redução de velocidade dos veículos (por exemplo: lombadas, mini-rotatórias, pintura de solo);
- c) ordenação e proteção aos pedestres (por exemplo: construção de ilhas, colocação de gradis, placas, pinturas de solo, semáforos de pedestres, passarelas);
- d) reconfiguração horizontal, vertical, longitudinal e transversal da via (por exemplo: correção de curvas horizontais, de sobrelevação).²

Art. 2º - Fica delegada ao Departamento de Transporte Público - DTP e à Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, na esfera de suas respectivas competências, a análise e a decisão sobre os requerimentos apresentados.

§ 1º - Tais requerimentos serão atendidos exclusivamente quando:

- a) constatados problemas de fluidez, acessibilidade e segurança viária que possam ser solucionados ou minimizados por meio das medidas propostas;
- b) existirem condições físicas e funcionais de trânsito, favoráveis à implantação das medidas pretendidas;
- c) tratar-se de ponto de táxi, lotação ou carga a frete regularmente estabelecido.

§ 2º - O projeto que se enquadrar nos itens "a" e "b" do § 1º poderá ser elaborado pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET ou fornecido pelo interessado, respeitadas as especificações e normas próprias para cada situação.

§ 3º - O projeto que se enquadrar no item "c" do parágrafo 1º, deverá ser elaborado pelo Departamento de Transporte Público - DTP, da Secretaria Municipal de Transportes - SMT e fornecido ao interessado para a implantação, com o acompanhamento desse Departamento.

Art. 3º - Após análise da viabilidade técnica para implantação de sinalização de trânsito ou realização de obra de melhoria do sistema viário, observados os termos constantes nos itens "a" e "b" do § 1º, do artigo anterior, a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET fornecerá ao interessado as informações relativas à análise realizada e providências a serem adotadas.

Art. 4º - O deferimento da solicitação será comunicado formalmente ao interessado, que adotará as providências necessárias à implantação do projeto, na forma do artigo 1º desta Portaria, devendo, para tanto, contratar empresa com conhecimento na execução de obras e projetos de sinalização viária, com inscrição atualizada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREA, para executar os serviços.

§ 1º - Apresentada a contratação formal, entre o interessado e a empresa, a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET encaminhará o procedimento ao Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV que expedirá, se em termos, autorização para o interessado ou diretamente à empresa contratada para executar os serviços constantes no § 1º, alíneas 'a', 'b' e 'c', do art. 2º.

§ 2º - Por ocasião da expedição da autorização a que se refere o § 1º, o Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV fornecerá informações sobre a necessidade de obtenção do Termo de Permissão de Ocupação da Via Pública - TPOV.

Art. 5º - A empresa contratada pelo interessado deverá implantar o projeto de acordo com as especificações e normas da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, da Secretaria Municipal de Transportes - SMT.

Art. 6º - A CET realizará vistoria após a implantação da sinalização para emitir sua aprovação. O não cumprimento ao estabelecido no artigo anterior poderá acarretar a suspensão de novas autorizações à empresa responsável pela implantação, bem como notificação junto ao CREA.

Parágrafo único - A suspensão que se refere o caput deste artigo não poderá ser superior a 12 (doze) meses.

Art. 7º - Os dispositivos de sinalização de trânsito implantados nos termos desta Portaria, bem como as obras de melhoria realizadas no sistema viário, passarão a integrar o patrimônio municipal, podendo o DSV deles dispor, a qualquer momento, observado o interesse público.

Art. 8º - Os casos omissos serão tratados pela SMT, conforme a competência.

Art. 9º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Portaria n.º 228-SMT.GAB, de 15 de setembro de 1995.

ANEXO III

CONE

ESPECIFICAÇÕES GERAIS

Altura: 75,0 cm $\pm$ 2,0
 Base - Quadrangular: 4,0 $\pm$ 1,0
 Cor: Laranja
 Tarjas brancas retrorrefletiva: 9,0 $\pm$ 1,0
 Material: borracha ou plástico flexível
 Peso mínimo: 3,5 kg

Tabela de Coeficientes Mínimos de Retrorreflexão

Ângulo de Observação	Ângulo de Entrada	Coeficiente mínimo
		Branca
0,2°	-4°	250
0,2°	+30°	85
0,5°	-4°	160
0,5°	+30°	55

cone.cdr

PROJETO / LOCAL / ASSUNTO

DISPOSITIVO DE USO TEMPORÁRIO - CONE

GUIA DE RUAS (NOME / ANO)

PÁGINA Nº

COORDENADAS

U.S.

DET

PL

DES. Joice Chimati Giannotto	PROJ.	DATA 23/03/2000	DES. Nº 2210-009-01/01-00
SUPERV.	C.QUAL.	ESC. 1:10	PROC. Nº
COORD. Silvana Di Bella	GERENTE Luiz Heitor	ULT. VIST.	NUMENC.

SUMÁRIO

Manual de Sinalização Urbana

Volume 10 - Regulamentação de Estacionamento e Parada

Parte 1 - Parada de Ônibus – Critérios de Projeto – Revisão 01 – Maio/2001

Parte 2 - Agência Bancária – Critérios de Projeto – Revisão 02- em aprovação

Parte 3 - Obra fora da via pública – Critérios de Projeto – Maio/2003

Parte 4 – Ponto de Táxi Executivo – Critérios de Projeto – Julho/2002

Parte 5 – Deficiente Físico --Critérios de Projeto - Revisão 04 – Outubro/2005

Parte 6 – Serviço de *Valet* – Critérios de Projeto – Revisão 02 - Abril/2018

Parte 7 – Idoso - Critérios de Projeto – Dezembro/2009

Parte 8 – Carga a Frete - Critérios de Projeto – Maio/2010

Parte 9 - Veículo Escolar – Janeiro/2011

Parte 10 – Hidrante - Maio -2012

Parte 11 – Área de Exame Prático de Direção Veicular – Julho - 2015

Parte 12 – Estabelecimento - Sinalização de Vagas Reservadas - Março - 2017

Revisão 01 – Agosto 2011

Marcelo Cardinale Branco

Presidente

Eduardo Macabelli

Diretoria de Operações

Irineu Gnecco Filho

Diretoria Adjunta de Planejamento e

Educação no Trânsito

Mário Rodrigues dos Santos

Superintendência de Engenharia de Tráfego

Ricardo de Oliveira Laiza

Superintendência de Planejamento

Daphne Savoy

Gerência de Planejamento, Logística e

Estudos de Tráfego

Equipe Técnica

Silvana Di Bella Santos

Coordenação da Área de Normas/Elaboração

Ângelo Arthur Mancinelli – GET-1

Cecilia Tamico Yonezava Hino –GES

Celeste Aurora dos Santos GET-1

Claudio Mendes Martinho - DO

Cristina Maria Soja - SET

Eliana Bergamini – GET-4

Ilza Harumi Tadano - GEE

José Amauri Passetti – GET-3

José Geraldo de B. Martins – GET-5

Luiz Alberto G. Rebelo - GES

Maria Conceição P. Fernandez GET-4

Margarida M. L. Cruz – SET

Norma Cecere Macabelli – GET-4

Ricardo Airut Pradas – GET-2

Rosemeire Giralddi Murad – GET-2

Equipe de Estudo

Cintia Naome Kida

Comunicação Visual e Desenho

Revisão 0 – Abril 2005

Adriano T. Battaglia – SET

Andréa G. Camargo – DSV

Camilo A. Peduti Filho – GET-3

Cláudio M. Martinho – ATE

Cristina M. Soja – GET-1

Eduardo França – GET-1

Eliana R. S. Bergamini – GET-4

Heloisa H. de M. Martins – ATE

José Augusto B. B. Braga – GJU

José Geraldo de B. Martins – GET-5

Lea Lopes Poppe – GPV

Lili L. Bornshtein – GET-2

Lucélia Helena Moura – GPV

Luciana C. S. Delbem – GET-2

Luís Alberto G. Rebelo – GET-4

Margarida M. L. Cruz – SET

Paulo Souza Leite - GPV

Silvana Di Bella Santos – GPV

Equipe de Estudo

Jacques Mendel Rechter- DSV/AT

Edgar de Souza Lima – GET-2

Colaboração

Reinaldo Ribeiro de Araújo

Piterson C. Ken Toy

Comunicação Visual e Desenho

Neusa Soncin Cunha

Digitização